



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA	44
PAUTAS	44
ATAS	44
ACÓRDÃOS.....	44
SEGUNDA CÂMARA.....	44
PAUTAS	44
ATAS	44
ACÓRDÃOS.....	44
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	44
ATOS NORMATIVOS	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49
DESPACHOS.....	49
PORTARIAS	49
ADMINISTRATIVO	50
DESPACHOS	51
EDITAIS	70



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



WEBCONFERÊNCIA:
DESMATAMENTO E QUEIMADAS
NA AMAZÔNIA,
desafio de todos!

17/07
SEXTA-FEIRA

09h MANAUS
10h BRASÍLIA

(((Transmissão pelas Redes Sociais)))

 tceam   tceamazonas

Realização:

 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

 Simultaneous translation in English

 Traducción simultánea en Español

Interpretação em Libras 

Saiba mais sobre o Webconferência no Portal do TCE: <https://www2.tce.am.gov.br/?p=39602>





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE JUNHO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva)

PROCESSO TCE-AM Nº 11.037/2017 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, Exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Ana Eunice Aleixo (Gestor) e JanetteBouezAbraham (Ordenador de Despesa). Advogado: JanetteBouezAbraham.

ACÓRDÃO Nº 565/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **10.1. Julgar Iliquidáveis** a Prestação de Contas da Sra. Ana Eunice Aleixo, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas do IPAAM, exercício 2016; em virtude do seu falecimento; **10.2. Julgar regular** as contas da Sra. JanetteBouezAbraham, Ordenadora de Despesas substituta do IPAAM, exercício 2016, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, § 1º, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.3. Dar ciência** deste Decisum: **10.3.1.** à Sra. JanetteBouezAbraham e ao espólio da Srs. Ana Eunice Aleixo; **10.3.2.** ao Ministério Público do Estado do Amazonas-MP/AM. *Vencida a proposta de voto do Relator pela irregularidade das contas da Sra. Ana Eunice Aleixo e Alcance. Relator acatou a exclusão da multa.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Júlio Assis Corrêa Pinheiro)





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.4

PROCESSO TCE-AM Nº 10.019/2018 - Embargos de Declaração em Representação tendo como Embargante o Ministério Público de Contas-TCE/AM. Advogado: Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177.

ACÓRDÃO Nº 566/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que esses atenderam aos parâmetros previstos no art.148, §1º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, para: **7.3. Conceder** Prazo de 18 (dezoito) meses à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença e Secretaria Estadual de Meio Ambiente, para demonstrarem o cumprimento das determinações contidas no Parecer 5653/2019 do Ministério Público de Contas; **7.4. Dar ciência** ao Paulo de Oliveira Mafra Mafra, por intermédio de seus advogados, desta decisão. *Vencida a proposta de voto do Relator pela negativa de provimento dos Embargos de Declaração.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO TCE - AM Nº 11406/2017 - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Projetos Especiais-UGPE, Exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 540/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Projetos Especiais-UGPE, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo, responsável pela Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, exercício de 2016, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.363/2017 (Apensos: Processos nºs. 10.078/2018 e 10.007/2019) - Embargos de Declaração em Representação, tendo como Embargante o Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito do Município de Maués. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno GiottoGavinho Frota, OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza-OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 541/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.5

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito do Município de Maués; **7.2. Negar Provedimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra a Decisão n.º 32/2020-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 2278/2280 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.684/2019 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por meio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, tendo como Representado a Prefeitura do Município de Santo Antônio do Itá.

ACÓRDÃO Nº 559/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria** com desempate da Presidência, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, na pessoa do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Abraão Magalhães Lasmar, com vistas à apuração de possíveis irregularidades no Portal da Transparência, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, em face do Sr. Abraão Magalhães Lasmar; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de acordo com voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Josué Claudio de Souza Filho, o qual foi acatado pelo Relator, com base no art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do não saneamento de todas as seis impropriedades elencadas no presente processo, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Remeter** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992, Art. 11, caput); **9.5. Remeter** cópia dos autos à Controladoria-Geral da União, para bloqueio de possíveis verbas de origem federal a título de transferências voluntárias; **9.6. Remeter** cópia dos autos à Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá para ciência do descaso com os comandos legais. *Vencido o Relator que votou pela procedência parcial da Representação, determinação ao órgão, remeter autos à Comissão de Inspeção, apensamento a PCA da Prefeitura.*

PROCESSO TCE-AM Nº 13.163/2019 (Apenso:12.312/2016) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, tendo como Embargante o Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

ACÓRDÃO Nº 542/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.6

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente–SEMA; **7.2. Negar Provisamento**, no mérito, aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 1042/2019–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 36/37 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.699/2019 - Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas–DPE, Exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (Gestor) e Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 543/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (Defensor Público Geral, à época) e Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior (Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesas, à época), nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal e art.40, II da Constituição do Estado do Amazonas, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Notificar** o Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e o Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção exercício 2019, que verifique o cumprimento do art. 13º da Lei nº 8.429/92 e no art. 1º da Lei nº. 8.730/93 c/c o art. 289 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o registro e adoção das medidas acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.066/2020 – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo como Representado a Câmara do Município de Barcelos.

ACÓRDÃO Nº 5444/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oposta pela SECEX/TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oposta pela SECEX/TCE-AM contra a Câmara Municipal de Barcelos, face a apontamentos de ilegalidade no Portal da Transparência, que não foram ratificados, visto o cumprimento das disposições das Leis nº 12.527/2011; LC nº 101/2000 e LC nº 131/2009; **9.3. Oficiar** a Câmara Municipal de Barcelos com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório; bem como a SECEX/TCE/AM, para que querendo apresente o devido recurso; **9.4. Determinar** que a SEPLENO informe à





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.7

SECEX do julgamento, após adote as providências para o apensamento ao processo nº 12296/2020, Prestação de Contas Anual, da respectiva Câmara, exercício de 2019; e para a correção do nome do interessado, presidente da Câmara Municipal de Barcelos, Sr. Gleidson Rato Serrão.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.328/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado a Prefeitura do Município de Presidente Figueiredo.

ACÓRDÃO Nº 560/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.À UNANIMIDADE: 9.1.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal à época, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, de responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário à época, e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor Presidente à época; **9.1.2. Considerar revel** a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96; **9.1.3. De acordo com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo Relator**, oficial o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM para adotar medidas cabíveis; **9.1.4. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **9.1.5. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público de Contas; **9.1.6. Arquivar** o processo após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, ou a quem o houver substituído na gestão da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de 540 (quinhentos e quarenta) dias, equivalentes à 18 (dezoito) meses, para a eliminação da ilegalidade presente no Município de Presidente Figueiredo, sob pena de imputação de penalidade em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do art.308, inciso II, alínea "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002. *Vencido o destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de concessão de prazo.*

PROCESSO TCE-AM Nº 12.394/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por meio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, tendo como Representado o Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito do Município de Eirunepé. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista–OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu–OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos–OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira–OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva–OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 561/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 08/09; **9.1.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Raylan Barroso de





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.8

Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé, em virtude da falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos;**9.1.3.Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e à Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, atuante nos presentes autos;**9.1.4.Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.1.5.De acordo com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo Relator**, oficial o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM para adotar medidas cabíveis.**9.2.POR MAIORIA: 9.2.1.Determinar** que a Prefeitura Municipal de Eirunepé, no prazo de 18 (dezoito) meses:**9.2.1.1.**Revise o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos Urbanos de Eirunepé, adequando-o a atual realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes;**9.2.1.2.**Realize estudos para adoção de projetos de saneamento ambiental integrado–Implantação de programa de educação sanitária e ambiental; capacitação de entidades ambientais e apoio à realização de estudos para o desenvolvimento de políticas para o setor de saneamento;**9.2.1.3.** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações;**9.2.1.4.**Constituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico;**9.2.1.5.**Cadastre as informações de Saneamento no Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento (SNIS);**9.2.1.6.**Incentive a formação de associações e a articulação de suas atividades com um sistema de coleta seletiva domiciliar;**9.2.1.7.**Inicie uma campanha, abrangente e eficiente, de conscientização e educação ambiental, específica para a gestão de resíduos sólidos incluindo a coleta seletiva. A campanha deverá ser veiculada por todos os meios de comunicação possíveis, além de incluir as instituições como escolas, universidades, igrejas e outras com influência sobre a comunidade;**9.2.1.8.** Avalie as condições do lençol freático da área e apresentar relatórios técnicos conclusivos;**9.2.1.9.**Busque parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele. **9.2.2.Determinar** ao Diretor-Presidente do IPAAM que comprove, no prazo de 18 (dezoito) meses, à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de gestão de resíduos sólidos e de fiscalização no município;**9.2.3.Determinar** à DICAMB que acompanhe junto ao município e ao IPAAM o cumprimento das determinações;**9.2.4.Dar ciência** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé e ao Instituto de Proteção Ambiental, informando-lhes que o não cumprimento destas determinações, dentro do prazo acima estabelecido e sem motivo justificado, poderá ensejar imputação de penalidade pecuniária prevista no art. 54, inciso II, “a” da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso II, “a” da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais.*Vencido o destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de concessão de prazo.*

PROCESSO TCE-AM Nº 10.112/2020 (Apensos: 12.792/2017, 10.359/2019 e 17.222/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 10359/2019. Advogado: Ana Eunice Carneiro Alves–Procuradora do Estado.

ACÓRDÃO Nº 545/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM em face do Acórdão Nº 574/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10359/2019; **8.2.Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM, mantendo o Acórdão nº 574/2019-TCE-Tribunal Pleno,





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.9

exarado nos autos do processo nº 10359/2019; **8.3. Dar ciência** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM e aos demais interessados sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 17.222/2019 (Aposos: 10.112/2020, 12.792/2017, 10.359/2019) – Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 10359/2019.

ACÓRDÃO Nº 546/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Suyen Santos Tabosa dos Reis, em face do Acórdão nº 574/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10359/2019; **8.2. Negar Provitimento** ao Presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, mantendo o Acórdão nº 574/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10359/2019; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.472/2019 - Prestação de Contas Anual do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, Exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Elaine Coletto dos Santos Arcangeli (Ordenador de Despesa), e RosilianeCantisani Bessa (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 547/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, referente ao período de 02/01/2018 a 26/06/2018, de responsabilidade da Sra. RosilianeCantisani Bessa, Representante e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei n.º 2.423/96TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. RosilianeCantisani Bessa, Representante e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), correspondente à 2,5%, nos termos do art. 54, VII, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, alterado pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM, c/c o art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018–TCE/AM, em razão da falha identificada no item 2, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** à Sra. RosilianeCantisani Bessa, Representante e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “a”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, “a”, da Resolução n.º 04/2002-





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.10

TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018–TCE/AM, pelo descumprimento do prazo e/ou ausência na inserção dos dados contábeis (janeiro a março/2018), perfazendo o montante de R\$ 5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), constante no item 3, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, referente ao período de 29/06/2018 a 31/12/2018, de responsabilidade da Sra. Elaine Coletto dos Santos Arcangeli, Representante e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei n.º 2.423/96 TCE/AM; **10.5. Aplicar Multa** à Sra. Elaine Coletto dos Santos Arcangeli, Representante e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), correspondente à 2,5%, nos termos do art.54, VII, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, alterado pela Lei Complementar n.º 204/2020-TCE/AM, c/c o art.308, VII, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018–TCE/AM, em razão da falha identificada no itens 12 e 13, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Aplicar Multa** à Sra. Elaine Coletto dos Santos Arcangeli, Representante e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "a", da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n.º 204/2020-TCE/AM c/c art.308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018–TCE/AM, pelo descumprimento do prazo e/ou ausência na inserção dos dados contábeis (abril a dezembro/2018), perfazendo o montante de R\$ 15.361,20 (quinze mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos), constante no item 10, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7. Recomendar** ao Escritório de Representação do Governo em São Paulo que implemente um sistema de Controle Interno, no âmbito daquela Unidade Gestora. (item 13, da fundamentação do Relatório/Voto).

PROCESSO TCE-AM Nº 16.700/2019 (Apensos: 13.767/2018 e 13.043/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 13043/2019, às fls. 87/88.

ACÓRDÃO Nº 548/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.11

interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 1139/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada às fls.87/88, nos autos do processo n.º 13043/2019, em apenso, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provitamento**, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 1139/2019–TCE–Primeira Câmara, no sentido de excluir o item 7.2 da mesma. Assim, resta mantida a legalidade da aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Ferreira Menezes, no cargo de professor, 3ª classe, PF20-ESP-III, referência E, matrícula n.º 027.919-6D, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, publicado no D.O.E., em 10/12/2018, bem como mantidos os demais itens; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas (Fundação Amazonprev e Sra. Maria da Conceição Ferreira Menezes) do teor da decisão, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.871/2016 (Apenso: 11.696/2016, 14.882/2016, 10.329/2017 e 11.468/2016) - Prestação de Contas Anual do Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário-FUNETJ, Exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo.

ACÓRDÃO Nº 535/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário – FUNETJ/AM, referente ao exercício de 2015 (U.G: 4702), de responsabilidade da Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Gestora do Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário–FUNETJ/AM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Gestora do Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário–FUNETJ/AM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE. **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Arquive os autos do Processo nº. 11696/2016 (Prestação de Contas do Fundo de Modernização e Reparcelamento do Poder Judiciário Estadual–FUNJE/AM–U.G: 4701), por perda de objeto; **b)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.468/2016 (Apenso: 11.871/2016, 11.696/2016, 14.882/2016, 10.329/2017) - Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM, Exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo.

ACÓRDÃO Nº 536/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, referente ao exercício de 2015 (U.G: 4101), de responsabilidade da Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Presidente do Tribunal





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.12

de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM;**10.2.Dar quitação** à Desembargadora Dra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3.Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.882/2016 (Aposos: 11.871/2016, 11.696/2016, 10.329/2017 e 11.468/2016) – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM.

ACÓRDÃO Nº 538/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1.Julgar Improcedente** a presente Representação nº. 14882/2016, da lavra Douta Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho, representante do Ministério Público de Contas, em face do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Sr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, pela omissão em responder requisição desta Corte de Contas no que se refere ao envio de cópia integral do processo administrativo n.º 2011/027721 e comprovação de ressarcimento do erário pela Sra. Edna Mouzinho Barreto.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.696/2016 (Aposos: 11.871/2016, 14.882/2016, 10.329/2017 e 11.468/2016) - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Poder Judiciário Estadual-FUNETJ, Exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 537/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, concordando totalmente com manifestações da DICAD e da Representante Ministerial, tendo em vista que a matéria em questão já foi objeto de análise do Processo Principal nº. 11871/2016 (Prestação de Contas do Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário–FUNETJ - 4702).

PROCESSO TCE-AM Nº 17171/2019 (Aposos: 10.710/2015 e 14.048/2017) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, em face do Acórdão(459/2017-TCE-Tribunal Pleno), exarado nos autos do Processo nº 10710/2015. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 539/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Conhecer** do presente Recurso de Revisão do Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, responsável pela Câmara Municipal de Tapauá, por preencher os requisitos da admissibilidade;**8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr.





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.13

Paulo Adnael Andrade de Almeida, responsável pela Câmara Municipal de Tapauá, à época, pelos fatos e fundamentos expostos, de modo a alterar o Acórdão n. 459/2017-TCE-Tribunal Pleno exarado no Processo nº 10.710/2015, modificando o item 9.1 a julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá relativo ao Exercício Financeiro de 2014, na gestão do Senhor Paulo Adnael Andrade De Almeida, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; excluir os itens 9.2 – 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6, mantendo-se os demais termos do Acórdão n. 459/2017.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.446/2017 - Prestação de Contas Anual do Instituto da Mulher Dona Lindu, Exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 562/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria** com desempate da Presidência, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** da Prestação de Contas, sob responsabilidade da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, nos termos do artigo 22, III, "b", da Lei Orgânica desta Corte; **10.2. Aplicar Multa** a Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, como responsável pelo Instituto da Mulher Dona Lindu, no exercício de 2016, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno deste Tribunal. A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. *Vencido o Relator que votou pela Regularidade com Ressalvas da presente PCA, com determinações e multa mais branda.*

PROCESSO TCE-AM Nº 10.628/2020 – Representação formulada pela empresa Everest Arquitetura e Engenharia Ltda, tendo como Representado o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM.

ACÓRDÃO Nº 549/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação que visava apurar supostas irregularidades cometidas pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação que visava apurar supostas irregularidades cometidas pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, considerando que não houve dano ou prejuízo ao interesse público; **9.3. Arquivar** os autos, conforme disposto no art.162 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.14

PROCESSO TCE-AM Nº 11.874/2016 - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas–FHEMOAM, Exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Nelson AbrahimFrajji (Ordenador de Despesa).Advogados: Adriana Mirian de Miranda Trindade Barbosa–OAB/AM 5300, Ricardo Maia de Souza – OAB/AM 6420 e Marco Aurélio de Carvalho Martins–OAB/AM 4777.

ACÓRDÃO Nº 550/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1.Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Nelson AbrahimFrajji, responsável pela Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM, no curso do exercício 2015, com fulcro nos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art.188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM e, ainda: **10.2.Recomendar à Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM que:****10.2.1.**Sigam as diretrizes dispostas no art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos, mormente no que tange à aprovação da Minuta de Contrato por Assessoria Jurídica competente, a fim de que a presente impropriedade não torne a ocorrer;**10.2.2.** Observem com maior cautela os requisitos necessários à Dispensa de Licitação prevista no art. 24, inciso IV e art. 26, parágrafo único, inciso I a III, ambos da Lei nº 8.666/93;**10.2.3.**Nas próximas aquisições, adote os cuidados necessários para que seja cumprido fielmente o previsto no instrumento normativo pertinente;**10.2.4.**Adotem as providências necessárias ao aperfeiçoamento do Inventário de Estoque;**10.2.5.**Crie mecanismos que promovam a melhoria da integração, articulação e diálogo institucional entre a FHEMOAM, a SEFAZ/AM e o Fundo Estadual de Saúde–FES/AM, com o intuito de melhorar a coerência entre planejamento e orçamento;**10.2.6.** Em situações futuras, passe a observar com rigor os procedimentos necessários à prorrogação de contratos, com ou sem repactuação de preços, como indispensável à prática de consulta preliminar de preços praticados no mercado, de modo a perceber se a prorrogação é realmente mais vantajosa para o ajuste, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 30, p. Segundo, da IN nº 02/08-SLTI;**10.2.7.**Adote, junto à SUSAM, as providências necessárias à realização de concurso público, a fim de preencher a necessidade de profissionais no quadro da Fundação HEMOAM.**10.3.Encaminhar** cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico da DICOP, bem como da decisão que vier a ser proferida nestes autos ao Tribunal de Contas da União - TCU, para conhecimento e providências que entender necessárias, no que concerne às impropriedades reunidas pela Unidade Técnica responsável pela análise de Obras e Serviços de Engenharia; **10.4.Dar ciência** ao Responsável, Sr. Nelson AbrahimFrajji, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO TCE-AM Nº 11364/2018 - Prestação de Contas Anual do Hospital de Isolamento ChapôtPrevost, Exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 563/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria** com desempate da Presidência, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Hospital de Isolamento ChapotPrevost, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, responsável pelas Contas à época da Prestação, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Determinar à responsável e à atual administração do Hospital de Isolamento ChapotPrevost:****10.2.1.** Observância de todas as condutas necessárias para que haja o planejamento adequado que possa honrar as demandas do Hospital, evitando com isso que haja a necessidade de pagamento pela prestação de serviços à





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.15

título de indenização; **10.2.2.** Observância de todas as condutas necessárias para que a Unidade Hospitalar aprimore seu controle de bens móveis e imóveis junto a SUSAM para que NÃO haja divergências no Balanço Patrimonial e nos Relatórios gerados pelo AFI; **10.2.3.** Observância do disposto no artigo 94 a 96, da Lei nº 4.320/64, preservando a necessidade do controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos; **10.2.4.** Observar com rigor as determinações contidas nos artigos 2º, 24, inciso II, 25 e 26, todos das da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar compras diretas, sem a observância do procedimento licitatório adequado. **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção do Hospital de Isolamento ChapotPrevost, que observe se foram adotadas às determinações contidas no Relatório/Voto, sob pena de considerar a Gestora em reincidência, nos termos artigo 188, §1º, inciso III, alínea “e”, do Regimento Interno desta Corte; **10.4.** **Dar ciência** a Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, na qualidade de Diretora-Geral do Hospital à época, e aos demais interessados existentes nos autos, acerca do desfecho do processo. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela irregularidade das contas e aplicação de multa no valor de R\$ 13.654,39.* **Deixou de ser aplicada a multa proposta pelo Relator, no valor de R\$ 1.706,80, em decorrência do voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro, com desempate da Presidência.**

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.463/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas–FUNESBOM, Exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Mauro Marcelo Lima Freire (Ordenador de Despesa), Fernando Paiva Pires Junior (Ordenador de Despesa), Fernando Sergio Austregésilo Luz (Ordenador de Despesa), Carlos Alberto Freitas Tupinambá (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 551/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** os Srs. Mauro Marcelo Lima Freire e Fernando Paiva Pires Júnior, nos termos do Art. 20, §4º, da Lei nº. 2.423/96-LOTCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, responsável pelo Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - FUNESBOM, Ordenador de Despesa no período de 04/10/2017 a 31/12/2017, conforme dispõe o Art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades¹ e 3.1 não sanadas; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, Ordenador de Despesas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM, no período de 04/10/2017 a 31/12/2017, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do Art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c Art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório/Voto quanto à permanência das impropriedades 1 e 3.1, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Fernando Paiva Pires Junior, responsável pelo Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM, Ordenador de Despesa no período de 23/02/2017 a 25/07/2017, nos





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.16

termos do Art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades 1, 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 não sanadas;**10.5.Aplicar Multa** ao Sr. Fernando Paiva Pires Junior, Ordenador de Despesas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM, no período de 23/02/2017 a 25/07/2017, no valor de R\$15.000,00, (quinze mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório-Voto quanto à permanência das impropriedades 1, 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.**10.6.Julgar regular** a Prestação de Contas dos Srs. Fernando Sergio Austregésilo Luz e Carlos Alberto Freitas Tupinambá, Ordenadores de Despesas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM, no período de 01/01/2017 a 22/02/2017 e 26/07/2017 a 03/10/2017, respectivamente, nos termos do Art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM;**10.7.Notificar** os Srs. Mauro Marcelo Lima Freire, Fernando Paiva Pires Júnior, Carlos Alberto Freitas Tupinambá e Fernando Sérgio Austregésilo Luz, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório.

PROCESSO TCE-AM Nº 11553/2018 - Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM, Exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Mauro Marcelo Lima Freire, Carlos Alberto Freitas Tupinambá, Fernando Paiva Pires Júnior e Danizio Valente Gonçalves Neto (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 552/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1.Julgar regular** a Prestação de Contas, exercício 2017, dos Srs. Mauro Marcelo Lima Freire, Carlos Alberto Freitas Tupinambá, Fernando Paiva Pires Júnior e Danizio Valente Gonçalves Neto, Ordenadores de Despesas à época dos fatos, nos termos do Art. 22, I, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2.Notificar** os Srs. Mauro Marcelo Lima Freire, Carlos Alberto Freitas Tupinambá, Fernando Paiva Pires Júnior e Danizio Valente Gonçalves Neto, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório.

PROCESSO TCE-AM Nº 10007/2018 (Apenso: Processo nº 13.150/2018) – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por meio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, tendo como Representado a Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM.Advogado: Tula Campos de Oliveira Sampaio – OAB/AM 2973.

ACÓRDÃO Nº 553/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1.Julgar Improcedente** a Representação do Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.17

Amazonas - SUSAM, tendo por objeto a apuração exaustiva e definição de responsabilidade de agentes da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM relativos à omissão em responder às requisições do Ministério Público de Contas referente à marcação de cirurgias cardíacas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 11.796/2019 - Prestação de Contas Anual da Maternidade Dona NaziraDaou, Exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. José Menezes Ribeiro Júnior (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 554/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, responsável pela Maternidade Dona NaziraDaou, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas no período de 01/01/18 a 31/12/2018, conforme dispõe o Art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão da impropriedade 02 não sanada; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do Art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados no Relatório/Voto quanto à permanência da Impropriedade 02, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar à Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, nos termos do Art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, que:** **10.3.1.** Observe com rigor a legislação vigente no que toca à exigência de processo licitatório, nos termos dos artigos 2º, 24, 25 e 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e adote um sistemático planejamento de suas compras, a fim de evitar o fracionamento de despesa, sob pena de multa por reincidência nos termos do Art. 308, IV, alínea "b", do RITCE/AM. **10.4. Notificar** o Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.461/2019 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado o Sr. Rosivaldo Souza dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 555/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, por meio de documentação encaminhada pela Procuradoria Geral do Município de Novo Airão, a fim de que sejam apuradas possíveis irregularidades em razão de pagamentos sem identificação da procedência da despesa e destinatários realizados naquele município durante a gestão do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, ex-Prefeito do Município de Novo Airão; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Novo Airão, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.18

e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**9.3.Considerar em Alcance** o Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Novo Airão, no valor de R\$ 425.299,18 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão, referente às despesas realizadas sem comprovação de destinatário, quando de sua gestão na Prefeitura Municipal de Novo Airão; **9.4.Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para as providências que entender cabíveis; **9.5.De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo Relator**, determinar o apensamento dos autos ao processo nº 12149/2020, Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício financeiro de 2019.

PROCESSO TCE-AM Nº 16.222/2019 – Representação formulada pela Ouvidoria do TCE/AM, tendo como Representados a Sra. Vera Lúcia Garrido da Silva Filha (Secretário Municipal de Novo Airão), e o Sr. Roberto Frederico Paes Junior (Prefeito de Novo Airão).

ACÓRDÃO Nº 556/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1.Julgado Procedente** a Representação da Ouvidoria do TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de possíveis irregularidades envolvendo nomeação ilegal de servidor para o cargo de Secretário Municipal de Governo e suplente no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA pela Prefeitura Municipal de Novo Airão;**9.2.Considerar revel** o Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, nos termos do art.88, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.3.Aplicar Multa** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.**9.4.Considerar revel** a Sra. Vera Lucia Garrido da Silva Filha, Secretária Municipal de Administração de Novo Airão, nos termos do art.88, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.5.Aplicar Multa** a Sra. Vera Lucia Garrido da Silva Filha, Secretária Municipal de Administração de Novo Airão, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art.308, VI, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco)





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.19

a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que proceda à anulação do Ato de Nomeação do Sr. Rossiclay Lima Santos, como Secretário Municipal de Governo e como suplente no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente—CMDCA, realizados, respectivamente, por meio do Decreto nº 51 de 04 de setembro de 2019 (fls. 31/36) e pela Portaria nº 89-SEGOV de 26 de fevereiro de 2019 (fl. 4), tudo isto, com fundamento na Súmula 473 do STF; **9.7. De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo Relator**, determinar o apensamento dos autos ao processo nº 12149/2020, Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício financeiro de 2019.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.651/2020 (Apenso: 13.272/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria da Luz Reis Dutra, em face da Decisão (1145/2019-1ª Câmara), exarado nos autos do Processo nº 13272/2019. Advogado: Lais Monique da Silva Santos—OAB/AM 10340.

ACÓRDÃO Nº 557/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Negar Provedimento** ao Recurso da Sra. Maria da Luz Reis Dutra, permanecendo a Decisão nº 1145/2019—TCE—Primeira Câmara, prolatada nos autos do processo 13272/2019, a qual julgou ilegal a aposentadoria da Sra. Maria da Luz Reis Dutra, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe A, Referência 1, Matrícula nº104.234-3C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, publicado no D.O.E. em 21/12/2018.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO TCE-AM Nº 16.989/2019 (Apensos: 12.253/2017, 12.260/2017 e 12.252/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Neide Pinto dos Santos, em face da (1176/2018-1ª Câmara), exarada nos autos do Processo nº 12252/2017). Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 564/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Neide Pinto dos Santos, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário sob exame, reformando Decisão nº 1.176/2018 – Primeira Câmara—TCE/AM, exarada nos autos do processo nº 12.252/2017, no sentido de julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Neide Pinto dos Santos, promovendo seu respectivo registro, pela aplicação da modulação de efeitos exarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000264-39.2017.8.04.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; **8.3. Dar ciência** à Sra. Neide Pinto dos Santos, ao Defensor Público Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior e à MANAUSPREV acerca da decisão. *Vencido o voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provedimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.20

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.567/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança Pública-FESP-AM, Exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Anezio Brito de Paiva (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 558/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Amazonas - FESP- AM, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Anezio Brito de Paiva, nos termos dos arts. 1º, II, 22, I, e 23 da Lei 2423/1996 c/c art. 188, § 1º, I, da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Anezio Brito de Paiva, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 4/2002-TCE/AM. **10.3; Determinar** o apensamento do feito aos autos do Processo nº 11673/2019, para fins de consulta e auxílio na análise da Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/AM; **10.4. Determinar** que a Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO dê ciência do decum aos interessados, nos termos regimentais, com cópias do Relatório/Voto e do sequente Acórdão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Julho 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE JUNHO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva)

PROCESSO TCE-AM Nº 11.660/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, Exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas (Ordenador de Despesa). Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9221, Ênia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM 10416 e Klelson Alves da Silva-OAB/AM 10.922.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.21

ACÓRDÃO Nº 585/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, de responsabilidade do Senhor Glênio José Marques Seixas, Gestor do Fundo e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Senhor Glênio José Marques Seixas, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias (artigo 174 do RITCE) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002–RITCE/AM. **10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:** **a)** Encaminhe à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras. **b)** Notifique o Glênio José Marques Seixas, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO TCE-AM Nº 17.161/2019 - Arguição de Questão Juridicamente Relevante referente ao Processo nº 15364/2018, que trata do Recurso da Aposentadoria da Sra. Eliene Alencar da Silva Borges.

ACÓRDÃO Nº 570/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** da presente questão juridicamente relevante, por ter sido formulada nos termos do art. 295, II, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM, formulada a partir do processo 15364.2018, de interesse da Sra. Eliene Alencar da Silva Borges; **7.2. Julgar Procedente** a presente questão juridicamente relevante, formulada a partir do processo 15364.2018, de interesse da Sra. Eliene Alencar da Silva Borges, para aprovar a súmula formulada, nos seguintes termos: SUMULA Nº 27:1 - "Servidor Público Estadual aprovado em concurso público para ocupar cargo de provimento efetivo de Comissário de Polícia Civil, posteriormente





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.22

reenquadrado por força das Leis Estaduais n.ºs 2875 e 2917/2004, que tiveram sua inconstitucionalidade declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3415, que até o dia 28 de março de 2020 tiverem adquirido direito à aposentadoria ou pensão, serão aposentados ou terão pensão concedidas no cargo de delegado, na classificação em que se der a aquisição do direito”; 2 - “Ao Servidor Público Estadual aprovado em concurso público para ocupar cargo de provimento efetivo de Comissário de Polícia Civil, posteriormente reenquadrado por força das Leis Estaduais n.ºs 2875 e 2917/2004, que tiveram sua inconstitucionalidade declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3415, já aposentados até o dia 28 de março de 2020, terão suas aposentadorias e pensões julgadas legais e seus registros concedidos”. **7.3.Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo. “Vencido o voto-vista, proferido em sessão, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que discordou da primeira parte da súmula, por entender que somente poderão ser consideradas legais as aposentadorias no cargo de Delegado de Polícia, concedidas aos ocupantes do cargo de Comissário de Polícia Civil, até a data de 28/03/2020 e que tenham atendido às condições contidas nas regras de regência para a sua concessão, inexistindo direito adquirido aos demais ocupantes do cargo de Comissário de Polícia Civil à aposentadoria em cargo diverso deste. Este foi acompanhado pelo Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho.”

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.031/2019 - Embargos de Declaração em Representação oriunda da Ouvidoria-TCE/AM, tendo como Embargante o Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza–OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 571/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.Conhecer** dos presentes embargos de declaração interpostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga; **7.2.Negar Provimento**, no mérito, aos presentes embargos de declaração interpostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por ausência dos pressupostos exigidos no art.148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra a Decisão n.º 38/2020–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 59/60 dos autos; **7.3.Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.846/2019 - Embargos de Declaração em Representação, tendo como Embargante o Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza–OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 572/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1.Conhecer** dos presentes embargos





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.23

de declaração interpostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga; **6.2.Negar Provedimento**, no mérito, aos presentes embargos de declaração interpostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra a Decisão n.º 39/2020–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 71/72 dos autos;**6.3.Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.686/2020 (Apenso: 10.706/2016) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edilson Ferreira Rebouças, em face da Decisão (174/2018-1ª Câmara), exarada nos autos do Processo nº 10706/2016. Advogado: Samuel Cavalcante da Silva–OAB/AM Nº 3260.

ACÓRDÃO Nº 573/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edilson Ferreira Rebouças, nos termos dos arts. 59, IV e 65, da Lei 2423/1996, c/c os arts. 145, I, II, III e 157 e ss, da Resolução nº 04/2002, e do Despacho de Admissibilidade de fls. 59/61; **8.2.Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Edilson Ferreira Rebouças, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, § 1.º, III, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 174/2018-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 10746/2016, no sentido de:**8.2.1.Julgar Legal** o Ato n.º 860/2015-PTJ, publicado no DJe de 12/01/2016, nos moldes do art. 5º, V, do Regimento Interno TCE-AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM), determinando à origem a retificação do referido Ato de inativação e da Guia Financeira dos proventos do interessado, de forma a fazer incluir a Gratificação de Tempo Integral a esses proventos, nos termos do art. 90, IX, da Lei n. 1762/86, c/c a Súmula 23 do TCE/AM e a fundamentação do Relatório- Voto;**8.2.2.Determinar** o registro do ato retificador em relação aos proventos do Sr. Edilson Ferreira Rebouças, nos moldes do art. 5º, V, do Regimento Interno TCE-AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM). **8.3. Determinar** o prazo de 60 (sessenta) dias à administração do Tribunal de Justiça do Amazonas, para que faça a inclusão nos cálculos dos proventos do Sr. Edilson Ferreira Rebouças da gratificação de tempo integral, correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento);**8.4.Dar ciência** ao Sr. Edilson Ferreira Rebouças dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto;**8.5.Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.439/2016 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Política Fundiária-SPF, Exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 575/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1.Julgar regular** a prestação de contas do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, responsável pela Secretaria de Políticas Fundiárias durante o exercício 2015; **10.2.Determinar** que a Secretaria de Controle Externo tome as providências necessárias





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.24

para que seja incluída no escopo da próxima inspeção a análise por amostragem dos processos de expedição de títulos de terra; **10.3.Notificar** o Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho para que tenha conhecimento da decisão.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.168/2019 - Embargos de Declaração em Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Embargante o Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro. Advogado: Larissa Oliveira de Sousa–OAB/AM14193 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 576/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:**7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, nos moldes do artigo 149, da Resolução n.04/2002-TCE/AM; **7.2.Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, ratificando in totum o Acórdão n.691/2019–TCE-Tribunal Pleno; **7.3.Determinar à Secretaria do Pleno:** **a)** Retome a contagem dos prazos recursais às partes interessadas, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução n.04/2002-TCE/AM;**b)** Notifique o Embargante para que tome ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.882/2019 (Apenso: 15.784/2018) –Representação formulada Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado a Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA e Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA.

ACÓRDÃO Nº 577/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1.Conhecer** da presente representação, de nº 11.882/2019, apresentada pelo Ministério Público Especial TCE/AM, posto que preenche todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. No mérito, julgar parcialmente procedente**, a presente representação, apresentada pelo Ministério Público Especial TCE/AM, em virtude de que, de acordo com fundamentação no voto contida, a omissão presente na destinação efetiva da Cidade Universitária encontra episódico e relativo amparo em decisão judicial em Ação Civil Pública nº 1001675-23.2017.4.01.3200, bem como no atual cenário de pandemia enfrentado;**9.3.Determinar:** **9.3.1.**A fixação do prazo de 6 (seis) meses, contados do fim do período de calamidade pública e de pandemia, para que a UEA comprove a designação e publicidade da audiência pública para debater, com a sociedade acadêmica, a destinação da localidade, respeitando, contudo, o quanto decidido na Ação Civil Pública nº 1001675-23.2017.4.01.3200;**9.3.2.**À Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência ao atual Relator das contas da SEINFRA e da UEA, do quanto decidido nesta Representação, como forma de possibilitar o acompanhamento do andamento da referida Ação Civil Pública nº 1001675-23.2017.4.01.3200, do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, supramencionado, e da audiência pública a que se comprometeu a UEA, adotando o que entender necessário. **9.4.Dar ciência** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, do quanto decidido nesta Representação, oportunizando o contraditório; **9.5.Dar ciência** ao Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, do quanto decidido nesta Representação, oportunizando o contraditório.





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.25

PROCESSO TCE-AM Nº 15.784/2018 (Apenso: 11.882/2019) – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado a Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA e Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA.

ACÓRDÃO Nº 578/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, posto preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Arquivar** os autos, considerando o julgamento meritório da Representação nº 11.882/2019, a que a presente representação encontra-se apensada, com absorção de seu objeto; **9.3. Dar ciência** do decisório às partes interessadas, gestores da Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.102/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Comunicação-SECOM, Exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Eric Gamboa Tapajós de Jesus (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 579/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Eric Gamboa Tapajós de Jesus, responsável pela Secretaria Municipal de Comunicação-SECOM, referente ao exercício de 2018, com fundamento no art.22, II, da Lei Estadual n.2.423/96, face à permanência das impropriedades elencadas no voto, nos respectivos subitens ali citados; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Eric Gamboa Tapajós de Jesus no valor de R\$ 4.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e criminais; **10.4. Notificar** o Eric Gamboa Tapajós de Jesus com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.5. Determinar** ao SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.

PROCESSO TCE-AM Nº 15.474/2019 – Representação formulada pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, tendo como Representado a Prefeitura do Município de São Gabriel da Cachoeira. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Mello–OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193 e Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7222.

ACÓRDÃO Nº 580/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.26

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer e julgar procedente** a presente representação interposta pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, através do Presidente da Câmara Municipal e Vereadores, Srs. Dieckson Weslen Otero Diógenes, José Haroldo Cavalcante de Souza, Jackeline Michele Vieira da Silva e Lindelbar Garrido Fernandes, contra a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, representada pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito do Município, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no artigo. 54, VI, da Lei nº 2423/1996, e artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em razão de grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Oficiar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira informando a impossibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preço nº 004/2019 e de celebração de termo aditivo do Contrato nº 016/2019, nos termos do art. 49 e art. 59, parágrafo único, todos da Lei 8.666/93; **9.4. Notificar** o Sr. Clovis Moreira Saldanha e demais interessados, para que tomem ciência do decisório; **9.5. Determinar** à SECEX, junto à Comissão de Inspeção da DICAMI, que inclua a matéria da presente Representação no escopo da Inspeção Ordinária do Município de São Gabriel da Cachoeira ano 2019, salientando que deve ser examinado detidamente o Termo de Contrato nº 16/2019 e se o mesmo foi executado dentro dos parâmetros da economicidade e de acordo com o que fora contratado, além de apurar se houve superfaturamento no serviço contratado advindos da Ata de Registro de Preço nº 004/2019; **9.6. Determinar** o apensamento da Representação aos autos da Prestação de Contas de n.º 12087/2020, devendo ser observada, quando da análise daquele processo, o objeto de multa aqui aplicada, para que se evite o bis in idem punitivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.164/2017–Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado a Prefeitura do Município de Humaitá. Advogado: Edilson Miranda–OAB/AM 12213.

ACÓRDÃO Nº 568/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá; **9.1.2. Julgar Procedente** a presente Representação manejada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, em virtude da conduta omissiva da gestão municipal no que tange ao tratamento da destinação final dos resíduos sólidos do referido Município; **9.1.3. Determinar** à DICAMB e recomendar ao MPC que monitorarem as providências de cumprimento da presente decisão; **9.1.4. Dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público de Contas, ora Representante, bem como aos Representados; **9.1.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após tomadas as providências acima mencionadas. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Determinar** à Prefeitura Municipal de Humaitá que, no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove junto ao TCE/AM o planejamento,





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.27

inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar:**a)** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torna-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo;**b)** Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Jutai com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais;**c)** O início, minimamente, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais;**d)** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos;**e)** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei;**f)** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros;**g)** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017. **9.2.2. Determinar ao Presidente do IPAAM que apresente, no prazo de 18 (dezoito) meses:****a)** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Humaitá para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental;**b)** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência;**c)** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Humaitá;**d)** Programa de apoio à Prefeitura de Humaitá para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal;**e)** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Humaitá, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Humaitá, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas;**f)** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Humaitá e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos;*Vencido o destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela negativa de concessão de prazo.*

PROCESSO TCE-AM Nº 14.229/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado a Prefeitura do Município de Nova Olinda do Norte. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7222, Marcia Caroline Milleo Laredo-OAB/AM 8936, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11413 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 569/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** a presente Representação admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho n.º 517/2017-CHEFGAB, fls. 37/38, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.28

Alencar de Mendonça, em face do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, e do Secretário de Obras, Meio Ambiente e Limpeza Pública; **9.1.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, e do Secretário de Obras, Meio Ambiente e Limpeza Pública desta municipalidade, por suposta omissão ilegal em tomar providências para implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos no município; **9.1.3. Determinar** à Prefeitura de Nova Olinda do Norte que elabore, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, Plano de ação para implementação das ações de Saneamento Básico, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo e a concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Nova Olinda do Norte com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **9.1.4. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que busque articulação com o Governo Estadual e Federal, para fins de recursos via instrumento de procuração e celebre termo de cooperação técnica, oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação e expansão de serviço público essencial e adequado de esgotamento sanitário municipal; **9.1.5. Determinar** à DICAMB que acompanhe a estrita observância desta decisão; **9.1.6.**

Dar ciência a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e demais interessados; **9.1.7. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprido itens anteriores. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1.**

Determinar ao Prefeito Municipal que apresente, em um prazo máximo de 18 (dezoito) meses, Plano de Ação, elaborado com interveniência da MPC e IPAAM, para efetiva implementação de ações relativas ao saneamento, sob pena de imputação de penalidade em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, contendo pelo menos: **9.2.1.1.** Cadastramento das informações de saneamento no Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento (SNIS); **9.2.1.2.** Tratar a coleta seletiva como instrumento fundamental para o êxito da Política Municipal de Resíduos Sólidos; **9.2.1.3.** Incentivar a formação de associações e a articulação de suas atividades com um sistema de coleta seletiva domiciliar; **9.2.1.4.** Realizar a revisão do Plano Municipal de gestão Integrada de resíduos Sólidos de Nova Olinda do Norte, inclusive com a descrição do Programa Jogue Limpo com Nova Olinda; **9.2.1.5.** Estabelecer um plano de ação com cronograma estabelecido para adequação da área do Lixão para aterro controlado. *Vencido o destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela negativa de concessão de prazo.*

PROCESSO TCE-AM Nº 17.101/2019 (Apensos: 10.682/2019, 10.343/2019 e 13.199/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Terezinha Costa de Lima, em face da Decisão (1351/2019-1ª Câmara), exarada nos autos do Processo nº 13199/2019. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 581/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Terezinha Costa de Lima, em face da Decisão nº 1351/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 13199/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Terezinha Costa de Lima, para reformar parcialmente a decisão recorrida para determinar à entidade previdenciária municipal que, sem interrupção do pagamento dos proventos, exclua o tempo público estadual averbado (Fundação de Medicina Tropical – período de 26/02/2002 a 17/10/2005), mas mantenha o tempo público municipal e o tempo privado (certidão do INSS, Sony Plásticos da Amazônia Ltda – período de 10/09/1996 a 19/01/1999), com o consequente recálculo dos





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.29

proventos e refazimento do ato; **8.3.Dar ciência** à Sra. Terezinha Costa de Lima e aos demais interessados sobre o teor da decisão; **8.4.Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 17.552/2019 (Apenso: 11.122/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 673/2019-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11122/2019.

ACÓRDÃO Nº 582/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1.Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Margarida Penteado Brito, em face da Decisão nº 673/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 11.122/2019; **8.2.Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, para modificar o teor da Decisão nº 673/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.122/2019, cujo teor passa a ser o seguinte:**8.2.1.**Julgar legal a aposentadoria da Sra. Margarida Penteado Brito, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, PNF, Referência A, Matrícula 1356526b da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, publicado no D.O.E em 15/08/2018; **8.2.2.**Determinar o registro do ato da Sra. Margarida Penteado Brito, nos termos regimentais; **8.2.3.**Dar ciência a Sra. Margarida Penteado Brito e ao diretor da Fundação Amazonprev do teor da decisão; **8.2.4.**Arquivar o processo após cumprimento das formalidades legais.**Declaração de Impedimento** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO TCE-AM Nº 12620/2020 - Consulta acerca da obrigatoriedade de contratação por meio de licitação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de administração de margem consignável para os servidores do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 574/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1.Conhecer** da presente Consulta formulada pelo então Chefe da Secretaria de Estado da Casa Civil, Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida processual; **9.2.Responder** à Consulta formulada pelo então Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, nos seguintes termos:**9.2.1.**Tendo em vista o art. 37, XXI, CF/88, bem como a Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8666/96), é necessário realizar procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica especializada para realizar o gerenciamento de margem consignável dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas, mesmo que o contrato em questão seja sem ônus para o erário. **9.3.Dar ciência** desta resposta ao Consultante e à Secretaria de Estado da Casa Civil, enviando-lhes cópias das manifestações da Consultec (fls. 11/15), do MPC (fls. 16/21), do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.4.Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.





PROCESSO TCE-AM Nº 11.747/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB, Exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Oliveira Videira (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 583/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri, referente ao exercício de 2017 (U.G: 4261), de responsabilidade do Sr. Francisco Oliveira Videira, Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Oliveira Videira, Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri e Ordenadora de Despesas, à época, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DEREDE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002–RITCE/AM. **10.3. Determinar à ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:** **10.3.1.** o §6º do artigo 27, da Lei Municipal 204/2011, não está em consonância com que dispõe o §8º do artigo 37, da Constituição Federal; **10.3.2.** o quadro de pessoal do Funpreb, constituído pela Lei Municipal 205/2011, posteriormente alterada pela Lei 259/2017, contempla apenas servidores de cargos comissionados (direção e assessoramento). todavia, há cargos de assessores que são exercidos por servidores com escolaridade de nível médio. As leis municipais 205/2011 e 259/2017 não contemplam as previsões do art. 37, incisos I e II, bem como dos incisos I, II, III, do § 1º do art. 39, da Constituição Federal, no que concerne a regra constitucional do concurso público, requisitos e peculiaridade dos cargos; **10.3.3.** as prestações de contas das viagens designadas não foram adequadamente apresentadas, além de não observarem ao interesse público; **10.3.4.** divergência de R\$ 1.558,61, entre a soma dos extratos bancários e o valor do saldo para o exercício seguinte constante no balanço financeiro, em 31.12.2017; **10.3.5.** a aplicação em fundo de investimento do Funpreb rendeu inferior à média do mercado; **10.3.6.** no processo 498/2017, concernente a carta convite nº 001/2017, constam despachos sem assinaturas e parecer jurídico, referente ao edital, sem identificação e sem assinatura do parecerista; **10.3.7.** no processo 498/2017, concernente a Carta Convite nº 001/2017, não consta prova adequada de sua publicação; **10.3.8.** contratação de assessoria jurídica pelo R\$ 72.000,00, por meio da Carta Convite 002/2017; **10.3.9.** pagamento de R\$ 12.000,00 por conta da Carta Contrato 002/2017, sem a devida observação da cláusula décima e do item 5 da proposta da contratada; **10.3.10.** despesas de R\$ 7.980,00 com a contratação de serviços de processamento e transmissão de dados - folha de pagamento, sem autuação do devido processo de dispensa que demonstrasse a viabilidade da contratação pelo





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.31

referido valor; **10.3.11.**o certificado de regularidade previdenciária – CRP do município de Beruri se encontra cancelado junto ao ministério da previdência social; **10.3.12.**os segurados não têm acesso às informações da gestão do Funpreb – Beruri. A comissão de inspeção não encontrou qualquer mecanismo de informação aos segurados sobre a gestão do Funpreb; **10.3.13.**os membros do conselho de administração do Funpreb não foram nomeados; **10.3.14.**os membros do conselho fiscal do Funpreb não foram nomeados; **10.3.15.**diferença a recolher das contribuições patronal e dos servidores, das competências janeiro a dezembro/2017, inclusive 13º salário, no valor total de R\$ 481.301,99; **10.3.16.**recolhimentos em atraso das contribuições patronal e dos servidores sem a devida cobrança de juros das competências janeiro, março, agosto, setembro e novembro/2017; **10.3.17.**a não realização da política anual de investimentos pelo Funpreb – Beruri no exercício 2017; **10.3.18.**não foi criado o comitê de investimento, conforme previsão legal; **10.3.19.**não comprovação de que o gestor do Funpreb – Beruri tenha sido capacitado em finanças e mercado financeiro; **10.3.20.**não comprovação do encaminhamento pelo ente federativo dos demonstrativos previdenciários ao Ministério da Previdência; **10.3.21.**ausência de previsão legal para a cobrança de alíquota suplementar a fim de cobrir o déficit atuarial do Funpreb – Beruri no valor de R\$ 49.894.100,76, exercício 2017; **10.3.22.**base de cálculo das contribuições previdenciárias de servidores efetivos em exercício de cargo comissionado contraria a legislação; **10.3.23.**não consta recolhimento da contribuição patronal e do servidor do segurado João Batista Lima de Oliveira, nas competências novembro, dezembro e 13º salário de 2017; **10.3.24.**diferença a recolher das contribuições patronal e dos servidores, das competências janeiro, março, julho, agosto, setembro e 13º salário/2017, no valor total de R\$ 4.898,58; **10.3.25.**recolhimentos em atraso das contribuições patronal e dos servidores da Câmara de Beruri sem a devida cobrança de juros das competências fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro/2017; **10.3.26.**a utilização da parcela paga em razão de função gratificada na base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores efetivos da câmara municipal de Beruri, sem autorização, contraria a legislação; **10.3.27.**não há controle de frequência diária dos servidores que exercem cargos comissionados de assessoria no Funpreb. **10.4.Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.850/2018 - Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, Exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. José Augusto de Melo Neto (Ordenador de Despesa), Ronyerveson Pereira Siqueira (Ordenador de Despesa), Algemiro Ferreira Lima Filho (Ordenador de Despesa), Joésia Moreira Julião Pacheco (Ordenador de Despesa). Advogados: Ana Cecília Ortiz e Silva–OAB/AM 8387, Ana Carolina Costa Ortiz–OAB/AM 12.390, Américo Valente Cavalcante Júnior–OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes–OAB/AM 12.353, Mônica Araújo Risuenho de Souza–OAB/AM 7760, Mayka Salomão Cordeiro Viana–OAB/AM 6.321, Alexandre Viana Freire–OAB/AM 9.947, Bruno Gomes Pires–OAB/AM 7.640, Rosa Oliveira de Pontes OAB/AM 4231.

ACÓRDÃO Nº 584/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas-CETAM, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora–Presidente do CETAM, no período de 01.01.2017 a 12.05.2017 e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2.Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.32

do Amazonas-CETAM, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Algemiro Ferreira Lima Filho, Diretor – Presidente do CETAM, no período de 12.05.2017 a 04.10.2017 e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas-CETAM, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Ronyerveson Pereira Siqueira, Diretor–Presidente do CETAM, no período de 04.10.2017 a 30.11.2017 e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Jose Augusto de Melo Neto, Diretor – Presidente do CETAM, no período de 05.12.2017 a 31.12.2017 e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.5. Dar quitação** à Senhora Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora–Presidente do CETAM, no período de 01.01.2017 a 12.05.2017 e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002- RITCE; **10.6. Dar quitação** ao Senhor Algemiro Ferreira Lima Filho, Diretor–Presidente do CETAM, no período de 12.05.2017 a 04.10.2017 e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.7. Dar quitação** ao Senhor Ronyerveson Pereira Siqueira, Diretor–Presidente do CETAM, no período de 04.10.2017 a 30.11.2017 e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.8. Dar quitação** ao Senhor Jose Augusto de Melo Neto, Diretor–Presidente do CETAM, no período de 05.12.2017 a 31.12.2017 e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.9. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:****10.9.1.** O BO indica que houve um déficit orçamentário de previsão e de execução. Não é razoável que esses indicadores sejam apresentados sem qualquer explicação, mesmo porque o déficit orçamentário não é compatível com a responsabilidade na gestão fiscal, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a Lei 4.320/64 (alínea “b” do art. 48) e com o princípio do equilíbrio orçamentário;**10.9.2.** O BO indica déficit de previsão inicial e de previsão atualizada sem os devidos esclarecimentos sobre as origens de tal diferença, contrariando os itens 39,40 e 41 da NBC T 16.6, MCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público/ Balanço Orçamentário/ Notas Explicativas, bem como o Princípio da Transparência;**10.9.3.** A fundação registrou um orçamento deficitário de receita realizada. Deste valor consta o reconhecimento de Transferências Recebidas para Execução Orçamentária e saldo de exercícios anteriores (BO). Entretanto, os valores não correspondem ao total do déficit de execução, restando um saldo remanescente. O gestor deve apresentar explicações circunstanciadas e documentadas sobre o valor acima não identificado (origem, composição do saldo, etc.) em atenção ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário.**10.9.4.** No BP o relatório contábil indica o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa. Observa-se, conforme demonstrativo de conciliação bancária apresentado, que o saldo deveria corresponder a determinado valor. Consta uma diferença no demonstrando que não há fidedignidade, o que contraria a NBC TSP 00 – Estrutura Conceitual (3.10, 3.11 e 3.12);**10.9.5.** No BP houve saques em conta corrente (pagamentos), sem o devido registro contábil;**10.9.6.** No BP houve Depósitos bancários, sem o devido registro contábil;**10.9.7.** No BP houve Baixa contábil das disponibilidades de caixa, que não corresponde a efetivos pagamentos;**10.9.8.** No BP houve aumento contábil das disponibilidades de caixa, que não corresponde a efetivos depósitos bancários;**10.9.9.** No BP a situação evidenciada acima revela ofensa aos princípios contábeis da oportunidade e competência e às regras estabelecidas na NBC TSP 00 (itens 3.10, 3.11 e 3.12), provável inobservância do art. 60 da Lei 4.320/64 e falhas graves de controle interno, gerando distorção nas





demonstrações contábeis;**10.9.10.**O BP apresenta as contas “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” (AC), “Fornecedores e Contas a Pagar Curto Prazo” (PC), “Valores Restituíveis” (PC) e “Demais Obrigações a Longo Prazo” (PNC). O gestor deve comprovar a fidedignidade dos saldos – disposta nos itens QC12 à QC16 da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro (CPC00) e itens QC12 à QC16 da NBC TG 00 - e apresentar explicações circunstanciadas e documentadas sobre os valores acima (origem, composição do saldo, etc.).**10.9.11.** BF indica que a autarquia tinha em 31/12/2017, ingressos em “Movimentações de Fundos Próprios e Operações Inter gestora”. O gestor deve comprovar a fidedignidade do saldo e apresentar explicações circunstanciadas, pormenorizadas e documentadas sobre o valor citado (origem, composição do saldo, etc.) em atenção as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TSP 16.5 (item 4, letras “c”, “d” e “m”), bem como princípio da transparência;**10.9.12.** No BF quanto à receita de “Transferências Financeiras Recebidas”, solicita-se esclarecimentos sobre a origem dos registros, classificação contábil (fundamentação) e comprovação, se for o caso.**10.9.13.**As Notas Explicativas que compõem a prestação de contas evidenciam apenas algumas contas dos Balanços Patrimonial e Financeiro. No entanto, existem demais contas de relevante importância que não foram incluídas nas notas. O dispositivo da NBC TSP 00 – Estrutura Conceitual estabelece o seguinte: A informação evidenciada nas notas explicativas às demonstrações contábeis: - É necessária para a compreensão dos usuários das demonstrações contábeis; - Fornece informação que apresenta as demonstrações contábeis no contexto da entidade e o seu ambiente operacional; e - Geralmente tem relação clara e demonstrável com a informação exposta nas demonstrações contábeis às quais ela pertence. A informação evidenciada nas notas explicativas pode incluir também: -A fundamentação para o que é exposto (por exemplo, a informação sobre as políticas contábeis e critérios de mensuração, inclusive os métodos e as incertezas quanto à mensuração, quando aplicáveis);**10.9.14.** Não consta no termo de referência descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, na forma do art.9º, I, §2º do Decreto nº 5.450/2005;**10.9.15.**Ausência de Parecer Jurídico aprovando as minutas do edital e do contrato, como prevê art.30, IX, do Decreto nº 5.450/2005 e do o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações;**10.9.16.** Pregão Eletrônico nº 199/2017 - apresentar documentos comprobatórios onde constam o controle e gerenciamento do estoque e distribuição do objeto (camisas) adquirido pela entidade no almoxarifado, como, entradas, saídas, dentre outros.**10.9.17.**Nas Despesas com Diárias houve autorização da Presidência ou autoridade devidamente demandada pelo superior, para a concessão de diárias;**10.9.18.**Nas Despesas com Diárias houve sequência cronológica - números do processo administrativo e folhas;**10.9.19.**Nas Despesas com Diárias os cupons Fiscais em via original ocorre que, a sua impressão vai apagando/desbotando ficando impossibilitado de constatação dos gastos;**10.9.20.**Nas Despesas com Diárias o documento de responsabilidade ao servidor que receber a diárias, o qual determine a obrigatoriedade de prestar contas por período determinado e que se não o fizer ficará impedido de receber este recurso;**10.9.21.** Nas Despesas com Diárias o Parecer conclusivo da autoridade competente, determinando que a prestação de contas de diárias foi formalizada de acordo com as determinações legais;**10.9.22.**Nas Despesas com Diárias, apresente documentos para a concessão de diárias aos colaboradores que prestam serviços ao CETAM, considerando que nos processos examinados constatamos que está carente na sua formalização, isto porque, os objetivos propostos para as diárias são necessários à apresentação de fotos e documentos das visitas, vistorias, fiscalizações, participações em congressos, seminários, palestras, cursos, encontros, reuniões e quaisquer outros eventos similares, para assim, consolidar na forma legal o que determina o Decreto nº 26.337/2006.**10.9.23.**Conforme consulta ao sitio institucional do CETAM, observou-se que as informações de interesse coletivo ou geral, não foram disponibilizadas à sociedade via internet, contrariando o disposto no art. 8º, incisos e parágrafos da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), conforme a seguir;**10.9.24.**Ausência do registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, contrariando o art. 8º, §1º, I, da Lei nº 12.527/11;**10.9.25.**Inexistência de registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros,





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.34

contrariando o art. 8º, §1º, II, da Lei nº 12.527/11; **10.9.26.** Ausência de registros das despesas, contrariando o art. 8º, §1º, III, da Lei nº 12.527/11; **10.9.27.** Inexistência de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, contrariando o art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/11; **10.9.28.** Ausência de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, contrariando o art. 8º, §1º, V, da Lei nº 12.527/11, **10.9.29.** Em análise nas fichas funcionais, detectamos a ausência das Declarações de Bens atualizadas dos Servidores que exercem Cargos Comissionados e Diretores do Órgão, conforme determina a Resolução nº 02/90, contrariando o que determina o art. 13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.9.30.** Justifique a situação dos cargos de provimento em comissão, considerando que não ficou claro e de forma detalha da qual o cargo que ocupa setor de lotação e as funções desempenhadas por cada um dos comissionados (com a devida documentação probatória) que atuam na CETAM, a fim de seguir o cumprimento ao dispositivo do art. 39 da CF/88 (inobservância do regime jurídico único) e do art. 37, II e V, da CF/88 (inobservância do provimento de cargos fins por meio de concurso público e o uso indevido do cargo de provimento em comissão). **10.9.31.** Ausência de cópia do Quadro de Pessoal, Plano de Carreira e/ou criação de cargos com o devido instrumento legal, na forma dos artigos 39, §§ 1º e 8º e 61, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal ou legislação específica; **10.9.32.** Ausência de Concurso Público para contratação dos agentes públicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do CETAM, contrariando o art. 37, II da CF/88. **10.10. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO TCE-AM Nº 15.928/2019 – Representação formulada pelo Sr. Carlos Alberto Barroso Correa, tendo como Representado o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito do Município de Urucurituba. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior–OAB/AM 5.851.

ACÓRDÃO Nº 586/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Carlos Alberto Barroso Correa, por ter sido formulada sob a égide do art. 288 da Resolução 004/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Carlos Alberto Barroso Correa, tendo em vista a inexistência de provas que pudessem efetivamente caracterizar a irregularidade apontada pelo Representante; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão, e, após, proceda-se ao arquivamento.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.000/2020 (Apensos: 11.419/2016 e 15.536/2018) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão (1009/2019-Tribunal Pleno), exarado nos autos do Processo nº 15536/2018. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello–OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 567/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Município de Careiro da Várzea e Ordenador de Despesas, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–





LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **6.2.Dar Provedimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Município de Careiro da Várzea e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Parecer Prévio nº. 17/2018–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 1610/1614, exarado nos autos do Processo nº. 11419/2016, que passará a ter a seguinte redação:“...10.1. EMITA PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 4/2002-RITCE, e artigo 3º, III da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Careiro da Várzea, que Aprove com Ressalvas, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Município de Careiro da Várzea e Ordenador de Despesas, à época.10.2. Julgue Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n.º 6/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Município de Careiro da Várzea e Ordenador de Despesas, à época; 10.3. Aplicar Multa, ao Senhor Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Município de Careiro da Várzea e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias (artigo 174 do RITCE) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002–RITCE/AM; 10.4. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:10.4.1. Ausência de comprovantes de deslocamento, que comprove o embarque e desembarque dos servidores que se deslocaram para prestarem serviços em locais amparados pela Lei de Diárias deste município. Justificar esta irregularidade detectada, pois esta prática está em desacordo com a Resolução TCE nº 24 /2012;10.4.2. Descumprimento do disposto no artigo 29-A, § 2º, incisos II e III da CF/88, tendo em vista que alguns dos repasses efetuados à Câmara Municipal foram efetuados após o dia 20 de cada mês, bem como, em valor menor que o fixado na LOA (Lei nº 500 de 17/12/ 2014);10.4.3. Divergência dos quantitativos constante no Anexo II do Edital e o Extrato da Ata de Registro de Preço;10.4.4. Aquisição em quantidades superiores as licitadas no Pregão, sem que a Prefeitura houvesse firmado um Termo Aditivo das quantidades, pois no levantamento efetuado pela comissão verificou que a Carga de Gás, óleo hidráulico e óleo 2T, foram adquiridos acima do firmado no Termo de Contrato nº 001/2015/SRP, conforme Extrato da Ata;10.4.5. Sistemática adotada pela Prefeitura de Careiro da Várzea no que tange o planejamento de controle de combustível é insuficiente, pois a distribuição é realizada por diversas formas (no Posto em Manaus e na Secretaria de Transporte), sem definição de fluxos, rotinas e responsabilidade não permitindo mensurar o destino, localidade, finalidade e quantitativos distribuídos. E no decorrer da inspeção constatou-se que inexistem registros contínuos das quantidades consumidas nos deslocamentos (requisição de combustível), contrariando o princípio constitucional da eficiência, situação que expõe a administração a possíveis desvios e potencial prejuízo ao erário;10.4.6. Ausência de controle no consumo expressivo de combustíveis adquiridos através





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.36

da Adesão do Pregão Presencial;10.4.7. Em visita a sede da Secretaria Municipal de Transporte, no dia 14/04/2016, local onde é realizado o recebimento, distribuição e acondicionamento dos combustíveis, verificou-se a precariedade das instalações de acondicionamento dos recipientes de combustível, conforme pode ser observado nas fotos apresentadas a seguir. O local de acomodação dos recipientes de combustíveis não apresenta segurança para os funcionários que lá trabalham e para a comunidade ao redor. Justificar a não observância da norma regulamentadora do trabalho NR 20- Líquidos Combustíveis e Inflamável;10.4.8. Descumprimento do prazo de publicação do RREO, referente ao 1º bimestre/15.10.4.9. Divergência de valores informados ao GEFIS em comparação com as informações da PCA 2015, mais notadamente, no que se refere aos totais da receita, para fins de cálculo dos percentuais legais, bem como o total de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);10.4.10. Acerca da não aplicação do percentual mínimo nos pagamentos dos profissionais do magistério, bem como da incongruência dos dados entre o GEFIS e a PCA 2015.10.4.11. Desatualização do Portal da Transparência, que impede a instrumentalização do controle social e externo, em frontal descumprimento ao que preceitua a LC nº 131/09, bem como ao Decreto nº 7.185/2010;10.4.12. Utilização de serviços orçados e contratados do tipo verba, mais precisamente no que tange aos serviços de Instalações Elétricas, Hidráulicas e Sanitárias, que estão contratadas no montante de R\$ 42.650,00 para a Escola Balbina Mestrinho; R\$16.266,00 da Escola Miguel Ferreira; R\$ 34.214,79 da Escola Maria da Conceição Silva Coutinho; R\$ 25.500,00 da quadra Polivalente José Francisco Sales Batista; R\$ 9.800,00 da escola Francisco Roque Filho e R\$ 10.464,70 para da Escola Valdomiro Lopes, contrariando o disposto no Art. 7, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/2013 combinado com a SÚMULA 258 do TCU;10.4.13. Ausência de memória de cálculo que demonstre os quantitativos de serviços constantes na planilha orçamentária apresentada à Comissão de Inspeção, com a respectiva assinatura do responsável técnico (Art. 6º, IX, “f” da Lei nº 8.666/93 combinado com o item 2.6 do Anexo II da Resolução nº 027/2012-TCE/AM);10.4.14. Utilização de serviços orçados, contratados, liquidados e pagos do tipo verba, mais precisamente no que tange aos serviços de Instalações Elétricas, Hidráulicas e Sanitárias, que estão contratadas no montante de R\$9.207,11 (Nove mil duzentos e sete reais e onze centavos) contrariando o disposto no Art. 7, §2º, II da Lei federal 8.666/2013 combinado com a SUMULA 258 do TCU.10.5 Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.544/2016 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Borba, Exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José Maria da Silva Maia (Prefeito). Advogados: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM Nº 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM Nº 4177, Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM Nº 4.447, Fabricia Teliele Cardoso dos Santos-OAB/AM Nº 8446, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM n.º 8243 e Eurismar Matos da Silva-OAB/AM Nº 9.221.

PARECER PRÉVIO Nº 16/2020:O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.**Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. José





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.37

Maria da Silva Maia na Prefeitura Municipal de Borba, no exercício de 2015, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas/AM.

ACÓRDÃO Nº 16/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito Municipal de Borba, no curso do exercício de 2015, nos termos dos art. 22, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, “a”, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. José Maria da Silva Maia no valor de R\$ 25.000,00, nos termos do art.308, VI, do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 54, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, em virtude das impropriedades consideradas não sanadas, pelas razões já abordadas no bojo do Voto. Este valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. José Maria da Silva Maia no valor de R\$ 21.892,64, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Borba, assim discriminado: **a)** R\$ 9.756,69 (nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), referente à glosa sugerida na restrição de nº 05 das impropriedades detectadas pelo Ministério Público e pela DICAMI no Voto; **b)** R\$ 12.135,95 (doze mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), referente à glosa sugerida na restrição de nº 06 das impropriedades detectadas pelo Ministério Público e pela DICAMI no Voto. **10.4. Recomendará Prefeitura Municipal de Borba, sem prejuízo das disposições consignadas pelo d. Parquet de Contas e pela Unidade Técnica em suas manifestações, que:** **10.4.1.** Na ocasião das próximas inspeções, apresente a totalidade dos documentos requisitados, a fim de que as impropriedades identificadas pela DICOP não voltem a ocorrer; **10.4.2.** Adote as providências necessárias à regularização da figura do Procurador Jurídico do município; **10.4.3.** Observe com maior cautela os prazos estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente naquilo que concerne ao RREO e ao RGF; **10.4.4.** Observe com cautela os limites prudenciais de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.4.5.** Observe com rigor o disposto no art. 156, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; **10.4.6.** Observe com maior rigor as disposições da Lei de Licitações e Contratos, especialmente no que concerne à figura do fiscal do contrato (art. 67). **10.5. Comunicar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do art. 1º, XXIV, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), visando a apuração de responsabilidade e improbidade administrativa em atos praticados pelo Responsável; **10.6. Dar ciência** ao Sr. José Maria da Silva Maia, bem como a seus patronos, sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.671/2017 - Embargos de Declaração em Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Embargante o Sr. Embargante o Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6.897, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14.193.

ACÓRDÃO Nº 587/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.38

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor David Nunes Bemerguy, por meio de seus advogados, em face do Acórdão n. 123/2020-TCE–Tribunal Pleno, por preencher os requisitos do art. 63, §1º da Lei n. 2423/96 c/c art.148, § 1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor David Nunes Bemerguy, por meio de seus advogados, em face do Acórdão n. 123/2020-TCE–Tribunal Pleno, por não ter sido verificada omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada; **7.3. Dar ciência** ao Embargante, Sr. David Nunes Bemerguy, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.628/2019 – Representação oriunda da Ouvidoria-TCE/AM, tendo como Representado o Ivan Wallace da Silva Farias. Advogado: Fabiana Lima Vinhote Farias–OAB/AM 15.027.

ACÓRDÃO Nº 588/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de demanda da Ouvidoria deste TCE/AM acerca de suposto acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Ivan Wallace da Silva Farias, por preencher os requisitos estabelecidos no art. 279, § 1º e 2º c/c o art. 288, § 4º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 153/2019 – Ouvidoria, uma vez que foi comprovado nos autos que não houve acúmulo ilegal de cargos públicos ou simultaneidade na prestação dos serviços no TCE/AM e na PC/AM pelo Sr. Ivan Wallace da Silva Farias; **9.3. Dar ciência** do desfecho dado aos autos à advogada constituída pelo representado, Dra. Fabiana Lima Vinhote Farias, à Delegacia-Geral de Polícia Civil e ao representante.

PROCESSO TCE-AM Nº 17.401/2019 (Apenso: 12.938/2019 e 13.541/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Elvira Oliveira de Souza, em face da Decisão (1345/2019-1ª Câmara), exarada nos autos do Processo nº 12938/2019. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 589/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Elvira Oliveira de Souza, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso da Sra. Elvira Oliveira de Souza, reformando a Decisão n. 1345/2019–TCE–Primeira Câmara (fls. 130 e 131 do processo em apenso n. 12938/2019), de modo a julgar legal para fins de registro o ato de aposentadoria no cargo de Professor, matrícula n. 029.861-1D da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, publicado no DOE em 11/12/2018; **8.3. Dar ciência** à Sra. Elvira Oliveira de Souza, na pessoa do Defensor Público Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior. **Declaração de Impedimento** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.39

PROCESSO TCE-AM Nº 10.924/2020 – Representação formulada pelos Srs. Dermilson Carvalho das Chagas e Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, tendo como Representado a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural–AADC.

ACÓRDÃO Nº 590/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta contra a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC; **9.2. Arquivar** o presente processo, extinguindo o mesmo sem análise meritória, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** da decisão à responsável pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC e aos Deputados Estaduais, Senhor Mauricio Wilker de Azevedo Barreto e o Senhor Dermilson Carvalho das Chagas, na qualidade de Representantes da presente demanda.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.676/2016 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Urucurituba, Exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Pedro Amorim Rocha (Prefeito Municipal).

PARECER PRÉVIO Nº 17/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade Sr. Pedro Amorim Rocha, ex-Prefeito Municipal de Urucurituba, Prefeito e Ordenador de Despesas, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e injustificado dano ao Erário, em relação as Restrições não sanadas do Relatório Conclusivo DICAMI nº 130/2016 e Informação Conclusiva n.º 29/2019 e do Relatório Conclusivo nº 147/2017 da DICOP, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91.

ACÓRDÃO Nº 17/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade Sr. Pedro Amorim Rocha, ex-Prefeito Municipal de Urucurituba, Prefeito e Ordenador de Despesas, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e injustificado dano ao Erário, em relação as Restrições não sanadas do Relatório Conclusivo DICAMI nº 130/2016 e Informação Conclusiva n.º 29/2019 e do Relatório Conclusivo nº 147/2017 da DICOP; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Pedro Amorim Rocha no valor de R\$1.843.736,49 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos) resultante do somatório da Restrição 08 do Relatório Conclusivo nº 130/2016-DICAMI, R\$177.005,00, com as Restrições 3.1.4.1, 3.2.3.1, 3.3.4.1, 3.4.4.2,





3.5.4.1, 3.6.4.1, 3.7.4.1 do Relatório Conclusivo nº 147/2017-DICOP, R\$1.666.731,49, nos moldes do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas despesas não comprovadas que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Pedro Amorim Rocha no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais relação a todas as impropriedades não sanadas evidenciadas no Relatório Conclusivo DICAMI nº 130/2016 e Informação Conclusiva n.º 29/2019 e do Relatório Conclusivo nº 147/2017 da DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Pedro Amorim Rocha no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, nos termos do inciso V do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais relação a todas as impropriedades não sanadas evidenciadas no Relatório Conclusivo DICAMI nº 130/2016 e Informação Conclusiva n.º 29/2019 e do Relatório Conclusivo nº 147/2017 da DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Inabilitar** o Sr. Pedro Amorim Rocha, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2015, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM; **10.6. Determinar** à Câmara Municipal de Urucurituba o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 dias para o julgamento das contas; **10.7. Determinar à origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que:** **10.7.1.** observe atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta, esclarecendo que a inobservância destes prazos compromete o planejamento dos trabalhos de campo, passível de responsabilização com a consequente aplicação de multas por cerceamento do exercício do controle externo; **10.7.2.** mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM; **10.7.3.** mantenha os registros e controles, além de toda documentação referente aos atos e fatos contábeis pertinentes ao Grupo de Contas Genéricas (Resolução CFC N.º 1.133/08 - Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) como forma de atender às regras de direito financeiro definidas pela Lei Federal nº 4.320/64, de cuja inobservância acarretarão a não aceitação das justificativas futuras, com consequente responsabilização e reflexos nas prestações de contas respectivas; **10.7.4.** observe as normas pertinentes aos registros contábeis derivados dos atos decorrentes de repasses de indenizações e restituições de forma que o suporte documental necessário esteja intimamente pautado em documentos fidedignos e que afastem quaisquer dúvidas acerca da operação ocorrida não cabendo como documentos probatórios recibos sem estar acompanhados dos respectivos extratos bancários; **10.7.5.** não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; **10.7.6.** encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº





2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;**10.7.7.**dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art.52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF;**10.7.8.**observar atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta pelo TCE/AM e Câmara Municipal sob pena de responsabilização; **10.7.9.**nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, “f” c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, “e” c/c art. 40, §2º, I, da Lei federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras;**10.7.10.**realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93;**10.7.11.**utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93;**10.7.12.**adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;**10.7.13.**atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;**10.7.14.**cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;**10.7.15.**cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo; d.1) número do processo e modalidade de licitação; d.2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d.3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d.4) campo específico do valor unitário e quantidade; d.5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.;**10.7.16.**observe as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III);**10.7.17.** atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal;**10.7.18.**observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **10.8.Recomendar à origem, Prefeitura Municipal de Urucurituba:****10.8.1.**que seja observado com maior rigor a Resolução nº27/2013 no que diz respeito a documentação mínima que deve compor a Prestação de Contas;**10.8.2.**que seja criado um Controle Interno efetivo, em conformidade aos artigos 31 e 74 da CF/88 e art. 45 da Constituição estadual c/c art. 43 da Lei nº2.423/96;**10.8.3.**que o repasse ao Poder Legislativo seja efetuado em observância ao que preceitua o art. 29-A, §2º, inciso II da CF/88;**10.8.4.** no que diz respeito aos Bens Patrimoniais que seja que seja observado os artigos 94, 95 e 96 da lei 4.320/64;**10.8.5.**no que tange à Transparência Pública que seja observado a Lei 12.527/2012 em seu art. 8º, §§ 2º e 4º, devendo as informações de interesse coletivo ou geral serem divulgadas em tempo real;**10.8.6.**no que diz respeito ao sistema GEFIS, que cumpra o prazo estabelecido no art.32, II, alínea h, da Lei n.º2423/96 (redação dada pela Lei Complementar Estadual 120/2013) c/c Resolução 24/13;**10.9.Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas autorizando a imediata remessa de cópia deste Processo inclusive da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea “b” do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.42

PROCESSO TCE-AM Nº 11.849/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM.

ACÓRDÃO Nº 591/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado e Saúde, representada pelo Sr. Francisco Deodato Guimarães, ex-Secretário Estadual de Saúde do Estado do Amazonas, em face das irregularidades apontadas pela DICERTI; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado e Saúde, representada pelo Sr. Francisco Deodato Guimarães, ex-Secretário Estadual de Saúde do Estado do Amazonas em face das irregularidades apontadas pela DICETI, nos termos do artigo 288 da Lei 2423/96; **9.3. Determinar** à SUSAM que aumente os controles dos agendamentos de exames, consultas, cirurgias e outros no SISREG, uma vez que as alterações de prioridade devem ser justificadas pelos médicos responsáveis através de laudos e exames. **9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno para:**
9.4.1. Comunicar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS e à Controladoria Geral da União sobre as vulnerabilidades entradas pela DICETI no sistema do Governo Federal administrado pelo Ministério da Saúde o SISREG, encaminhando cópia do Relatório nº 05/2020 da DICETI (fls. 110-115); **9.4.2.** Encaminhar ao Relator das Contas da SUSAM, exercício 2019-2020, a decisão desta Representação para que despache à Comissão de Inspeção da SUSAM determinando a verificação da veracidade e confiabilidade do Plano de Ação Fila 100% Automatizada no âmbito da SUSAM; **9.4.3.** Comunicar o Sr. Francisco Deodato Guimarães, ex-Secretário Estadual de Saúde do Estado do Amazonas e ao Ministério Público de Contas sobre a decisão da Corte.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.927/2018 – Representação formulada pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento LTDA, tendo como Representado a Comissão Geral de Licitações do Estado-CGL. Advogado: Mauricio Lima Seixas–OAB/AM 7.881.

ACÓRDÃO Nº 592/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação da empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento LTDA. contra a Comissão Geral de Licitações do Estado-CGL, em vista de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 998/2017, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de atenção à saúde (nível superior e médio), em regime de plantões ininterruptos para atender as necessidades do Centro de Dependência e Reabilitação Química Ismael Abdel Aziz/SUSAM.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.571/2019 – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo como Representado a Prefeitura do Município de Anori. Advogado: Luiz Otávio Laranjeiras Lins - OAB/PE nº 21.439.

ACÓRDÃO Nº 593/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.43

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela SECEX/TCE/AM, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação proposta pela SECEX/TCE/AM, considerando que o gestor da Prefeitura Municipal de Anori vem efetuando pagamento de honorários advocatícios por provimentos precários no bojo da ação em que é representada pelo Escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados (Contrato nº 075/2016); **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Anori que se abstenha de efetuar pagamentos a título de honorários advocatícios ao Escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, em decorrência do Contrato nº 075/2016, até o Trânsito em Julgado do processo cujo objeto é o reconhecimento do direito de royalties marítimos com a inclusão no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos Campos Marítimos e Terrestres da Bacia Petrolífera do Amazonas, sem prejuízo do provisionamento dos referidos valores; **9.4. Dar ciência deste Decisum à (ao): 9.4.1. Prefeitura Municipal de Anori; e 9.4.2. Escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados.**

PROCESSO TCE-AM Nº 10.167/2020 (Aposos: Processos nºs. 14.737/2016 e 11.538/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face da Decisão (376/2019-TCE-Tribunal Pleno), exarada nos autos do Processo 11538/2017. Advogados: Paula Angela Valério de Oliveira–OAB/AM 1.024 e Celiana Assen Felix–OAB/AM 6.727.

ACÓRDÃO Nº 594/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 do RI-TCE-AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, alterando a Decisão nº 376/2019-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1. Excluir** o alcance solidariamente imposto à recorrente e à Construtora Mundi Ltda. nos itens 9.5 e 9.6 da decisão, respectivamente, no valor de R\$ 57.209,42, uma vez que a restrição 1.3 foi considerada sanada no Laudo Técnico Conclusivo nº 2.037/2020 da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas; **8.2.2. Reduzir** o alcance solidariamente imposto à recorrente e à Construtora Mundi Ltda. nos itens 9.3 e 9.4 da decisão, respectivamente, do valor de R\$ 238.971,47 para o valor de R\$ 91.241,63, uma vez que a restrição 1.5 foi considerada parcialmente sanada no Laudo Técnico Conclusivo nº 2.037/2020 da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas; e **8.2.3. Reduzir** a multa aplicada no item 9.9 da decisão, do valor de R\$ 21.920,64 para o valor de R\$ 16.727,64, na proporção da redução do alcance total imposto à recorrente. **8.3. Dar ciência** do Decisum à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, na pessoa de seus patronos; **8.4. Dar ciência** do Decisum à Construtora Mundi Ltda, na pessoa de seu representante legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Julho 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.44

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

REPUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE JUNHO DE 2020

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de junho do ano de 2020, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **610 (seiscentos e dez)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.45

PROCURADORIAS	REMANESCENTES DO MÊS DE MAIO/2019	PROCESSOS RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PG	0	8	36	13	1	31	45	0
1ª PROCURADORIA	16	56	9	44	11	9	64	17
2ª PROCURADORIA	391	44	19	60	19	21	100	354
3ª PROCURADORIA	64	59	41	76	12	53	141	23
4ª PROCURADORIA	12	24	14	17	11	8	36	14
5ª PROCURADORIA	12	53	9	34	12	10	56	18
6ª PROCURADORIA	5	45	14	42	1	12	55	9
7ª PROCURADORIA	91	41	25	41	30	22	93	64
8ª PROCURADORIA	9	49	10	49	7	8	64	4
9ª PROCURADORIA	68	35	19	50	13	17	80	42
TOTAL	668	414	196	426	117	191	734	545

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MINISTRAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PG	0	1	0	4	0	0	0	0	0	4	0	9
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	6
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª PROCURADORIA	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	2
4ª PROCURADORIA	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	15	17
5ª PROCURADORIA	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	4
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	6	1	4	0	7	0	0	0	0	0	18
8ª PROCURADORIA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
9ª PROCURADORIA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
COORDENADORIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	0	2	3	2	0	1	0	0	0	0	0	8
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E ACESSIBILIDADE	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
COORDENADORIA DE TRANSPARÊNCIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	11	4	18	0	8	0	0	7	4	15	67

II - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	161	59	128	348
CÂMARAS	265	58	63	386
TOTAL	426	117	191	734

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho





Diário Oficial Eletrônico


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.47

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Manaus, 08 de julho de 2020.



JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



WEBCONFERÊNCIA:

DESMATAMENTO E QUEIMADAS NA AMAZÔNIA, desafio de todos!

CONVIDADOS:

<p>Conselheiro Mario de Mello</p>  <p>Abertura Oficial: 9h Presidente do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM)</p>	<p>Conselheiro Júlio Pinheiro</p>  <p>Mediação e considerações iniciais Corregedor do TCE-AM</p>	<p>Carlos Nobre Conferencista</p>  <p>PhD em Meteorologia, pesquisador do INPE e Pres. do Comitê International Geosphere</p>	<p>Conselheiro Fábio Nogueira Debatedor</p>  <p>Presidente da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON)</p>
 <p>Apresentação do APP SOU ECO, do TCE-AM; da Plataforma Interativa ATLAS ODS Amazonas (Ufam); e da Auditoria de Conservação do Amazonas.</p>	<p>Ismael Nobre Conferencista</p>  <p>Biólogo, pesquisador, PhD em Dimensões Humanas dos Recursos Naturais</p>	<p>Ricardo Galvão Conferencista</p>  <p>PhD em Física, ex-Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)</p>	<p>Eduardo Taveira Debatedor</p>  <p>Secretário de Estado de Meio Ambiente (SEMA)</p>

17/07
SEXTA-FEIRA

09h
10h
MANAUS
BRASÍLIA

(((Transmissão pelas Redes Sociais)))

 tceam
 

 tceamazonas



Realização:
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

 Simultaneous translation in English
 Traducción simultánea en Español

Interpretação em Libras 

Saiba mais sobre o Webconferência no Portal do TCE: <https://www2.tce.am.gov.br/?p=39602>





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.49

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Portaria nº 09/2020 SEGER/FC, de 01 de julho de 2020

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, em observância à Portaria nº 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE/TCE/AM, em 06 de janeiro de 2020, e;

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO**, matrícula nº 001.899 6A, e **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**, matrícula nº 001.243-2A, para atuarem como fiscais, e as servidoras **LANA GLÁUCIA ALBUQUERQUE CAMPOS**, matrícula nº 000.933-4B, e **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula nº 001.015-4B, para atuarem como gestoras do Contrato nº 08/2020 (Processo nº 3368/2020), tendo como objeto a prestação de serviços de rede compreendendo o acesso gerenciado à internet através da Rede de Governo e Manutenção à **REPAM/METROMAO**, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a **PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONIA S.A.**

Art. 2º - Revogam-se, a partir desta data, todas as disposições em contrário.





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.50

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 09/2016

- Data:** 09/07/2020.
- Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
- Contratada:** Empresa **ITA LUCAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.682.336/0001-44.
- Processo:** 11226/2019-SEI/TCE/AM
- Objeto:** Rescindir unilateralmente, a partir do dia 10/07/2020, o Termo do Contrato nº 09/2016 e respectivo aditivo, que tem por objeto o fornecimento de combustível, visando o abastecimento da frota de veículos, assim como do Grupo Geradores pertencentes a este TCE/AM.
- Fundamentação Legal:** art. 78, XII, c/c art. 79, I, ambos da Lei n.º 8.666/93, e no inciso XI do Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava do Contrato Originário.
- Disposições Finais:** Fica assegurado à Contratada o direito de percepção dos valores proporcionais aos serviços prestados até 09/07/2020, nos termos do art. 79, § 2º, inciso II, da Lei nº 8666/93, bem como o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis à presente rescisão, previstos na alínea e do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, a contar da ciência do Termo de Rescisão.

Manaus, 09 de julho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.51

DESPACHOS

PROCESSO: 13.136/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE TEFÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: DR. DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES (OAB/AM 7613), DR. DANILO LIMA DE SOUZA (OAB/AM 14.818) e DRA. BÁRBARA TRINDADE LOPES (OAB/ AM 9178)

REPRESENTADOS: SR. NORMANDO BESSA DE SÁ, PREFEITO DE TEFÉ, E SR. MARCOS BRÁULIO SILVA DE CASTRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. EM FACE DA PREFEITURA DE TEFÉ E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2020.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO Nº 621/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.** em face da **Prefeitura de Tefé**, de responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito, e da **Comissão Permanente de Licitação do Município de Tefé – CPL**, de responsabilidade do Sr. Marcos Bráulio Silva de Castro, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa para **executar a pavimentação com construção de meio fio e sarjeta em concreto armado em diversos bairros do município de Tefé.**





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.52

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- No dia 02/06/2020, a Prefeitura de Tefé publicou o AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.02/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para executar a pavimentação com construção de meio fio e sarjeta em concreto armado em diversos bairros do município de Tefé;
- Interessada em concorrer, a empresa Requerente compareceu imediatamente até o Setor de Licitação para buscar o edital várias vezes, mediante o pagamento do DAM. Entretanto, o local estava fechado em virtude da pandemia, conforme foto abaixo e nas datas posteriores informavam que o responsável não estava;
- No aviso de publicação, constava que as informações poderiam também ser solicitadas por e-mail, razão pela qual, interessada em concorrer, a empresa enviou e-mail no dia 04/06/2020, solicitando cópia integral do edital e dos anexos, não tendo recebido qualquer resposta. Tais pedidos foram reiterados no dia 18/06/2020 e mediante várias tentativas por telefone e idas até o Setor de Licitação do Município de Tefé, todas sem sucesso;
- Assim é que, após enviar novamente e-mail questionando o porquê da demora, finalmente apenas no dia 29/06/2020, ou seja, quando já não havia tempo hábil para a preparação da documentação e da proposta necessária para participar do certame é que a empresa recebeu o edital e apenas alguns anexos incompletos e com inconsistências referentes aos valores;
- Em suma, a empresa recebeu da comissão em 29.06.2020 o Edital e após isso diversos e-mails no dia 30.06.2020, com o Edital e alguns Anexos (parcialmente) da licitação citada acima. Porém, em nenhum desses e-mails constavam os anexos indispensáveis para a elaboração da proposta desta licitante, tais como: Anexo VI - Planilha orçamentaria de Serviços e Quantidades, Anexo VII - Planilhas de Composição Analíticas de Preços





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.53

Unitários (CPU'S), Anexo VIII - Planilhas de Composição Analíticas de Preços Unitários (CPU'S), Anexo IX - Cronograma Físico-financeiro preliminar;

- Diante disto, a empresa informou a Comissão que recebeu o edital e parcialmente os anexos de forma muito tardia, sem tempo hábil para análise, levantamento de custos, preparar a documentação necessária para sua Habilitação e formulação da proposta de preços;

- Ressalte-se, ainda, que no item b.5 da seção 5.6.1. do edital consta que “A licitante deve protocolar a referida Garantia de manutenção da proposta na Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, com no mínimo, 72 horas úteis de antecedência, para que a Secretaria possa confeccionar o Termo de Recebimento correspondente”;

- Ou seja, a documentação somente foi entregue quando a empresa já não mais poderia participar do certame, o que ocasionará sua inevitável inabilitação em virtude da restrição do acesso ao edital por parte desta comissão;

- Dessa forma, Excelência, constata-se que, apesar das inúmeras tentativas, a empresa está sendo impedida de participar de forma justa do certame, pois suas solicitações foram respondidas com atrasos e de forma incompleta, o que, além de impossibilitar o oferecimento das propostas na data de hoje, *per se*, já torna o certame passível de questionamentos a respeito de sua idoneidade, tendo em vista que não está havendo transparência em relação à Requerente, devendo-se investigar o porquê das irregularidades e se está havendo algum direcionamento do certame, situações que devem ser investigadas por esta Corte e pelo Ministério Público, o qual também será comunicado dos presentes fatos;

- Dessa forma, a conduta do Presidente da Comissão de Licitação está violando todos os princípios constantes do art. 3º da Lei 8.666, pois está colocando a empresa COMPASSO em condição de desigualdade com as demais empresas que certamente irão se inscrever,





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.54

visto que tanto o edital fora entregue com atraso, como os anexos estão incompletos, impossibilitando que as propostas sejam feitas;

- Assim sendo, o mínimo que pode ser feito é adiar o certame por pelo menos 15 dias, para que a empresa COMPASSO possa dele participar em condição de igualdade com as demais empresas concorrentes;

- Caso não haja a suspensão do certame, haverá risco de ineficácia da decisão de mérito, visto que vários atos terão de ser refeitos, atrasando as necessidades das vias do Município de Tefé.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão da Concorrência Pública nº 002/2020**, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

a) A imediata suspensão do certame, até que as irregularidades sejam sanadas, a fim de que se tornem públicos o edital e seus anexos, para que todas as empresas interessadas possam obtê-los;

b) A notificação do Presidente da Comissão de Licitação e do Prefeito do Município para se manifestarem a respeito do atraso na entrega do Edital e da incompletude dos anexos, impossibilitando a empresa Compasso de participar em igualdade de condições;

c) Constatadas as irregularidades, que se tomem as providências cabíveis para que o certame seja anulado e refeito.

d) Que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado que esta subscreve, no endereço da procuração em anexo, por e-mail ou via diário oficial.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.55

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório pelo Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.56

segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.57

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.061/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. GILSON NOGUEIRA GUEDES

REPRESENTADOS: SR. KELTON DE AGUIAR SILVA, SECRETÁRIO DA SEMINF, E SR. FELIPE PEREIRA DA SILVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA DA CML/PM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. GILSON NOGUEIRA GUEDES EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF E DA SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 003/2020.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO N° 625/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Gilson Nogueira Guedes** em face da **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF**, representada pelo Sr. Kelton de Aguiar Silva, Secretário Municipal, e da **Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação da**





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.58

Prefeitura de Manaus, de responsabilidade do Sr. Felipe Pereira da Silva Magalhães, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades na Concorrência nº 003/2020**, cujo objeto é a **pavimentação viária, recapeamento, reconstrução, calçadas e drenagem do sistema viário do Município de Manaus/AM**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF publicou em 23/04/2020, no Diário Oficial do Município de Manaus, a abertura da Concorrência nº 003/2020 – CML/PM (SEMINF), cujo objeto é pavimentação viária, recapeamento, reconstrução, calçadas e drenagem do sistema viário do Município de Manaus/AM – Lotes 01 e 02 – diversas ruas de Manaus, que fora realizada no dia 28/05/2020, às 06h30min (horário local);
- Após os devidos procedimentos de praxe, a sessão para julgamento das propostas ocorreu na data marcada em edital, tendo ficado consignada a seguinte classificação: 1º lugar - Tercom Terraplanagem Ltda., com valor de R\$ 40.629.298,69, 2º lugar - Iza Construções E Comércio Eireli, com valor de R\$ 43.732.525,77, 3º lugar - Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., com valor de R\$ 44.424.555,12;
- Ressalte-se que, dentre outras, a empresa CDC Empreendimentos LTda. foi desclassificada por ter ofertado preço apenas para o Lote 1, com valor de R\$ 21.057.354,15, em suposto descumprimento aos itens 13.11, 13.12 e 13.8.1 do edital de licitação, conforme Ata da Sessão;
- A grande problemática ocorrida no bojo do procedimento licitatório traduz-se na desclassificação da empresa CDC Empreendimentos Ltda. em claro prejuízo ao erário, posto que a referida apresentou menor preço para execução do Lote 1, na monta de R\$ 21.057.354,15, fato que pode ser comprovado junto à Comissão de Licitação da Prefeitura de Manaus;
- É cediço que o edital previa em alguns de seus dispositivos que a competição se daria pelo menor preço sob regime de execução por empreitada por preço global;





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.59

- Todavia, o próprio edital, ao dividir a licitação em dois lotes, possibilitou o entendimento de que a concorrente poderia apresentar o preço em somente um deles. Pensar de forma diferente é o mesmo que aceitar uma redução considerável no caráter competitivo da licitação. Além disso, exige-se nos itens 8.3.1 e 8.3.2, volumes que nada mais são, que aproximadamente 50% dos quantitativos das parcelas de maior complexidade e relevância técnica, constantes da planilha orçamentária (vide item 8.4 do edital). Ou seja, 50% de um lote. É razoável dizer que, se a comissão exigiu das concorrentes 50% dos quantitativos de um lote apenas, ela deixou claro que as concorrentes poderiam concorrer em apenas um dos lotes, caso contrário, os quantitativos deveriam ser exigidos o dobro daqueles já salientados nos itens 8.3.1 e 8.3.2;

- Ademais, acredita-se que, quando se decide fracionar ou dividir uma licitação em lotes, a intenção é a de obter o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade;

- Dessa forma, a Administração causou confusão na competição quando dividiu o objeto em lotes, mas mencionou no corpo do edital a apresentação de preço global.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** da Concorrência nº 003/2020 – CML/PM (SEMINF), e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

1. A concessão de medida cautelar, nos termos do inciso li do art. 42-B da Lei 2423/1996, para suspender a Concorrência 003/2020 - CMUPM (SEMINF), tendo em vista a existência de receio de grave lesão ao erário ante à desclassificação da empresa CDC EMPREENDIMENTOS L TOA, a qual apresentou menor proposta para execução do lote 1 dentre todas as participantes;

2. Por fim, após o devido trâmite, a procedência total da Representação, no sentido da anulação do certame licitatório ou com a determinação de correção do edital, objetivando a





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.60

alocação de clara possibilidade de apresentação de proposta a somente um dos lotes, retornando-se, conseqüentemente, à fase de sessão para julgamento das propostas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório pelo Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Gilson Nogueira Guedes para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.61

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.62


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12646/2020

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM

REPRESENTADO: Governo do Estado do Amazonas e Polícia Civil do Estado do Amazonas

RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 175/2020), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. José Lázaro Ramos da Silva, Delegado-Geral da Polícia Civil do Amazonas, em razão de possível descumprimento de decisão judicial transitada em julgado na ADI n.º 3415/STF, referente aos Comissários de Polícia atuando como Delegados.

2. De início, vejamos os contornos trazidos à baila por meio da Manifestação nº 175/2020:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.63

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS.

Nos termos do artigo 34, VI, da Constituição Federal dispõe que a União intervirá nos Estados para prover a execução de ordem judicial, no entanto o Estado do Amazonas até a presente data não cumpriu a decisão judicial decorrente da ADI 3415 que julgou procedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade que transformou os cargos de “Comissários de Polícia” em Delegados de Polícia.

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3415 transitou em julgado no dia 20 de dezembro de 2018, ou seja, não cabe mais recurso, conforme a certidão de trânsito em julgado anexo: Os “Comissários de Polícia” beneficiados com a lei inconstitucional continuam exercendo as funções como “Delegados de Polícia” em clara violação a decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme é possível a constatação no site www.portaldatransparencia.am.gov.br no menu Polícia Civil dos nomes dos “Comissários de Polícia” que estão com a função indevidamente como “Delegados de Polícia”.

Diante do exposto peço que seja conhecido e tomado as devidas providências quanto ao cumprimento imediato da decisão e que sejam afastados todos os “Comissários de Polícia” que estão exercendo indevidamente as funções de “Delegado de Polícia” e que seja alterado a nomenclatura no sistema de pessoal para “Comissários de Polícia” que foram beneficiados com a Lei declarada Inconstitucional e que no momento encontra-se em grave flagrante para a decretação da Intervenção Federal nos termos do artigo 34, VI da Constituição Federal. Mais informações poderão ser obtidas diretamente no site do Supremo Tribunal Federal <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2274174>;

Nota-se que a presente Demanda trata do possível desrespeito por parte do Governo do Amazonas de decisão judicial proferida, em sede de controle concentrado, pelo STF na referida ADI, cuja decisão inicial foi de considerar inconstitucional a transposição de cargos de Comissários de Polícia para o cargo de Delegado realizadas pelas Leis Estaduais n.º





2875/2004 e 2917/2004; Também é fato que a referida ADI, no dia 13/12/2018, teve seu trânsito em julgado certificado. Entretanto, importante destacar que, no julgamento do segundo Embargos de Declaração, no dia 1º/08/2018, houve o parcial acolhimento em 2 (dois) sentidos: o primeiro em considerar válidos os atos praticados pelos Comissários de Polícia; já o segundo em modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade pelo prazo de 18 meses, a contar da publicação da ata do julgamento desse Embargo (dia 6 e 7/08/2018);

Ou seja, durante o período do início de agosto de 2018 a, no máximo, fevereiro de 2020, o Governo do Amazonas estava resguardado pela modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade das normas amazonenses que produziram a transposição dos cargos de Comissários de Polícia para os cargos de Delegado; Nesse sentido, embora o Denunciante não tenha indicado nomes específicos de servidores, em pesquisa realizada no dia 18/05/2010 na folha de pagamento da PC/AM de abril/2020, disponível no Portal da Transparência do Governo do Amazonas, verificamos que não há o registro de nenhum servidor ocupando o cargo de Comissário na aludida folha, presumindo-se o provável descumprimento da aludida decisão judicial.

3. A Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, pede, cautelarmente, que seja determinado ao Governador do Amazonas e à Delegacia-Geral de Polícia Civil do Amazonas que se abstenham de conceder/designar servidores ocupantes do cargo de Comissários de Polícia para funções/atribuições exclusivas de Delegados de Polícia.

4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 136/139.

5. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acautelei-me, naquele momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada. Ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Secretaria da Casa Civil do Estado do Amazonas e à Polícia Civil do Estado do Amazonas para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º do art. 42-B da Lei 2423/1996, apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante.





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.65

6. Em atenção, foram expedidas as comunicações às fls. 161/168.

7. A Casa Civil e a Polícia Civil do Estado do Amazonas apresentaram alegações e documentos às fls. 169/464.

8. Inicialmente, cabe ressaltar que a presente Representação foi distribuída a esta Conselheira por força do Despacho da Presidência desta Corte de Contas (fls. 154/157), considerando que relatei o processo 17.161/2019, o qual tratou, em síntese, de Questão Juridicamente Relevante em virtude de supostos julgamentos divergentes das Câmaras e do Tribunal Pleno desta Corte, acerca dos atos aposentatórios e de pensão de Delegados de Polícia Civil advindos do quadro de Comissário de Polícia Civil, sendo que tal alteração ocorreu através das Leis Estaduais 2875/2004 e 2917/2004. O dito processo foi julgado em 10/6/2020, quando o Egrégio Tribunal Pleno, por maioria e nos termos do Voto desta Conselheira, decidiu pela edição de Súmula nos seguintes termos:

1 - “Servidor Público Estadual aprovado em concurso público para ocupar cargo de provimento efetivo de Comissário de Polícia Civil, posteriormente reenquadrado por força das Leis Estaduais nºs 2875 e 2917/2004, que tiveram sua inconstitucionalidade declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3415, que até o dia 28 de março de 2020 tiverem adquirido direito à aposentadoria ou pensão, serão aposentados ou terão pensão concedidas no cargo de delegado, na classificação em que se der a aquisição do direito”

2 - “Ao Servidor Público Estadual aprovado em concurso público para ocupar cargo de provimento efetivo de Comissário de Polícia Civil, posteriormente reenquadrado por força das Leis Estaduais nºs 2875 e 2917/2004, que tiveram sua inconstitucionalidade declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3415, já aposentados até o dia 28 de março de 2020, terão suas aposentadorias e pensões julgadas legais e seus registros concedidos”.

9. Como visto, a Questão Juridicamente Relevante tratou de preservar o direito à aposentadoria e à pensão de Comissários que foram alocados por leis estaduais no cargo de Delegado em duas específicas situações: quando já tenha ato aposentatório ou de pensão editado ou, mesmo estando na ativa, já tenha, até o dia 28 de março de 2020, adquirido direito à aposentadoria ou pensão. Todavia, a presente Representação versa sobre temática um pouco mais elástica, posto que menciona a situação de servidores da ativa advindos do cargo de comissário e





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.66

atualmente ocupando, por força das Leis Estaduais 2875/2004 e 2917/2004, o cargo de Delegado. O pedido de medida cautelar constante no item 3 desta Decisão fundou-se, como bem posso observar, na Decisão do STF que declarou, por meio da ADI 3415, a inconstitucionalidade em parte da Lei Estadual 2875/2004 e a inconstitucionalidade total da Lei Estadual 2917/2004.

10. Passo à análise do pleito cautelar. Vejamos.

11. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados os seguintes pré-requisitos:

11.1 plausibilidade do direito invocado;

11.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;

11.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.

12. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pelo Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, a Representante apresentou fatos e pedido que qualifico como aceitáveis, perfazendo, assim, a condição do item 11.1 desta Decisão Monocrática.

13. Ultrapassada esta barreira inicial, sabe-se que para seja possível a concessão de medida cautelar, urge que o pleito identifique e comprove a existência do *periculum in mora*, requisito esse que, a meu sentir, especificamente no âmbito dos Tribunais de Contas, encontra-se alicerçado nos 2 (dois) pilares citados nos subitens 11.2 e 11.3. Dessa forma, a Representante, para que tenha êxito em seu pedido, precisa demonstrar e evidenciar a ocorrência de risco de lesão ao erário ou ao interesse público, ou que aguardar a futura decisão de mérito prejudicará o atendimento de seu pleito.

14. Após atenta leitura dos fatos e documentos apresentados pela Representante, verifico inexistir no pedido, de forma clara, qualquer possibilidade de lesão ao interesse público, ao erário ou à futura decisão de mérito, ou seja, não consta evidenciado perigo de demora no aguardo da finalização da instrução e julgamento destes autos.





15. Ademais, pela leitura do item 3 desta Decisão, vejo que o pleito cautelar é no sentido de que esta Conselheira faça expressa determinação ao Governo do Estado e à Delegacia-Geral de Polícia Civil do Amazonas para que se abstenham de conceder/designar servidores ocupantes do cargo de Comissários de Polícia para funções/atribuições exclusivas de Delegados de Polícia. Entendo, já de pronto, que qualquer determinação nesse sentido poderia criar um risco de dano reverso, ou seja, a concessão da medida cautelar causaria mal maior à coletividade do que sua negativa. Esse entendimento é alicerçado no fato de que extrair de suas funções, em sede de cognição inicial, servidores que vêm ocupando o cargo de Delegado de Polícia por mais de 15 anos poderia configurar um grave risco à segurança pública do Estado do Amazonas. Nesse sentido, cabe transcrever as lúcidas palavras de Reis Friede (<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11059/Do-periculum-in-mora-inverso-reverso-a-luz-do-CPC-15>):

[...] Muito embora o deferimento da medida provisória possa assumir um caráter satisfativo de um direito provável (no caso de tutela antecipada) ou preservatório (de garantia da inteireza da sentença – no caso da cautelar), **não pode, em nenhuma hipótese, a concessão de tal medida produzir desproporcional perigo ou risco de grave dano ao demandado ou a terceiros.** [...] grifos nossos

16. Ressalto que, ao entender dessa forma, não estou aqui negando ou contrariando um Acórdão do STF, uma vez que, tão somente, analiso nesta Decisão pedido de medida cautelar e, em momento algum, adentrei ao estudo sobre as medidas que deverão ser adotadas pelo Estado após o trânsito em julgado da ADI 3415. Ademais, sobre isso, gostaria de registrar que, muito embora, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, esta Corte de Contas tenha a competência para assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, creio que o caminho para comunicação de um suposto descumprimento de Acórdão do STF seja outro. O Código de Processo Civil, mais especificamente nos incisos II e III do art. 988, prevê o instituto da Reclamação, ou seja, há instrumentos cabíveis de comunicação acerca de supostos descumprimentos de Decisões e Acórdãos do STF.

17. Em sequência, vale registrar novamente que esta Conselheira, nesta Decisão, analisa tão somente o pedido de medida cautelar feito pela Representante, o qual, a meu sentir, padece da ausência dos requisitos comprobatórios do *periculum in mora*, ou seja, não foi demonstrado e evidenciado qualquer risco de lesão ao erário, ao interesse público ou à futura decisão de mérito.





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.68

18. Todavia, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário Regimental e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelos Representados, oportunizando o completo contraditório e a ampla defesa.

19. Diante do acima explanado, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR e, ato contínuo, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 19.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 19.2 oficiar à Representante, à Secretaria da Casa Civil do Estado do Amazonas e à Polícia Civil do Estado do Amazonas para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 19.3 remeter os autos à DICAPE para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.69

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13.131/2020– Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Socorro Pesqueira da Silva em face da Decisão nº 1105/2013 – TCE Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.129/2020 (antigo Processo Físico nº 4.402/2010).

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de julho de 2020.

PROCESSO Nº 13152/2020– Representação formulada pelo Ministério Público de Contas N°1A/2020 – MPC em face da Prefeitura de Carauari devido à falta de inserção no respectivo portal de transparência de dados referentes a contratos e atos administrativos relativos à gestão do município, em especial em tempos de aquisições e contratações emergenciais de serviços para o combate a pandemia gerada pelo covid-19. (processo originário do sei nº 004001/2020)

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de julho de 2020.

PROCESSO Nº 13019/2020– Representação oriunda da Manifestação nº 186/2020 – Ouvidoria, formulada pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito de Anori, acerca da falta de acesso ao Edital do Pregão Presencial nº 15/2020 realizado pela referida municipalidade.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de julho de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.70

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10484/2020– Agravo Interno apresentado pela Sra. Maria Thereza Ramos de Medeiros Raposo em face do Despacho nº 114/2020 – CHEFGAB que admitiu o recurso ordinário interposto pela Fundação Amazonprev

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Agravo Interno.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de julho de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ CARLOS CAVALCANTI**, para tomar ciência do **Acórdão nº401/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.042/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Matrícula nº 123.168-5C, do Quadro de Pessoal da SUSAM, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.71

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. PRIMITIVA FERNANDES GOMES**, para tomar ciência do **Acórdão nº395/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.089/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 166.224-4A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. SAIDA PENHA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 389/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.135/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 138.820-7B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.72

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ZACARIAS GIRÃO XAVIER**, para tomar ciência do **Acórdão nº350/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.461/2020**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge da Sra. Raimunda Marta do Carmo Vasconcelos, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS**, para tomar conhecimento da **Decisão nº 2534/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarada nos autos do Processo TCE nº **14.664/2019**, referente a sua Transferência para Reserva Remunerada, Matrícula nº 114.011-6A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de pleitear junto ao Órgão Previdenciário, que a Gratificação de ATS seja calculada sobre o valor atual de seu soldo.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.73

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBERTO JOSÉ OLIVEIRA DE CARVALHO**, para tomar conhecimento do **Decisão nº 2540/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarada nos autos do Processo TCE nº **15.171/2019**, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 120.131-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de requerer a correção do valor do ATS, junto ao Órgão Previdenciário, devendo ser calculado sobre o valor do soldo da patente de 3º Sargento, estabelecido pela Lei nº 4.618/2018, por força da Súmula nº 26 deste TCE/AM, bem como do art. 1º da Lei nº 4.904/2019.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ADEMIR ALVES DOS SANTOS**, para tomar conhecimento da **Decisão nº 2609/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.697/2019**, referente a sua Transferência para Reserva Remunerada, Matrícula nº 052.716-5B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de solicitar a correção do cálculo do ATS junto ao Órgão Previdenciário.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.74

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ROSEMIR DE SOUZA BORGES**, para tomar conhecimento do **Decisão nº 2435/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarada nos autos do Processo TCE nº **15.946/2019**, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 126.027-8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de solicitar a correção do cálculo do ATS junto ao Órgão Previdenciário.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALAIN DELON GOMES DA SILVA**, para tomar conhecimento do **Acórdão nº 239/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.202/2019**, referente a sua Transferência para Reserva Remunerada, Matrícula nº 125.615-7B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de solicitação de correção do cálculo do ATS junto ao Órgão Previdenciário.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.75

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. OSMARINA RAMOS MACIEL SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 661/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.988/2019 (Apenso 12.083/2018 e 10.934/2013)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 2.120, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de julho de 2020

Edição nº 2327 Pag.76



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)

